

Diário do Legislativo de 09/03/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 12ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 7/3/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana, Inácio Franco e Mauri Torres.

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 4/2007 - Projetos de Lei nºs 210 a 259/2007 - Requerimentos nºs 2 a 7/2007 - Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (12) e dos Deputados André Quintão (5), Dinis Pinheiro (20), Domingos Sávio e Durval Ângelo - Comunicações: Comunicação do Deputado Sávio Souza Cruz - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Juninho Araújo, da Deputada Gláucia Brandão, do Deputado Inácio Franco, da Deputada Cecília Ferramenta e do Deputado Domingos Sávio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (12) e dos Deputados André Quintão (5), Dinis Pinheiro (20), Domingos Sávio e Durval Ângelo; deferimento - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.374/2006; discursos dos Deputados Lafayette de Andrada e Fábio Avelar; questão de ordem; discursos dos Deputados Fábio Avelar, Carlin Moura, Almir Paraca e Padre João; apresentação das Emendas nºs 17 a 29; encerramento da discussão; designação de relator; utilização pelo relator do prazo regimental para emissão de parecer - Questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Gustavo Corrêa, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2007

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 92/2006)

Altera a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - Integram o Colar Metropolitano da RMBH os Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bom Jesus do Amparo, Bonfim, Catas Altas, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, São José da Varginha e Sete Lagoas."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Mauri Torres

Justificação: O projeto de lei complementar apresentado pretende integrar os Municípios de Bom Jesus do Amparo e Catas Altas ao Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH -, já que os dois Municípios mantêm fortes vínculos com as cidades que compõem a RMBH, situam-se no entorno da referida região e são atingidos pelo processo de metropolização.

É interessante observar que o Município de Bom Jesus do Amparo pertenceu ao Município de Santa Bárbara e, posteriormente, a Barão de Cocais, de onde se emancipou em 1953. Já Catas Altas também pertenceu a Santa Bárbara e emancipou-se em 1995. Ambos os Municípios de origem, Barão de Cocais e Santa Bárbara, pertencem ao Colar Metropolitano da RMBH.

Verifica-se, então, que, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006, Bom Jesus do Amparo e Catas Altas devem participar do Colar Metropolitano da RMBH, integrando-se, assim, no planejamento regional decorrente do aperfeiçoamento da gestão metropolitana.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 210/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 86/2003)

Cria o Programa Escola no Lar para alunos enfermos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Escola no Lar destinado a alunos da rede pública de ensino, que, por motivo de doença, estejam impossibilitados de comparecer à sala de aula.

Art. 2º - O Programa tem por objetivo oferecer ao aluno enfermo, em domicílio ou em hospitais, a orientação, o acompanhamento e o suporte necessários para evitar o atraso no aprendizado e a possível repetência.

Parágrafo único - A orientação, o acompanhamento e o suporte a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser prestados por voluntários, em comum acordo com o corpo docente, sob a forma de atendimento individualizado, aulas de reforço e ajuda nos deveres escolares, entre outras.

Art. 3º - Poderão participar como agentes do Programa:

I - professores, ativos e inativos;

II - especialistas em educação, ativos e inativos;

III - voluntários que comprovarem, perante a direção da escola, capacitação para o desempenho da atividade.

Art. 4º - Para a implementação do Programa, a direção do estabelecimento de ensino poderá articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudos, bibliotecas e outra entidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proposição sob comento tem como objetivo fundamental estender o referido benefício, que já vem logrando êxito nas escolas da rede privada de ensino, aos estudantes das escolas públicas, em todos os níveis, seja no ensino fundamental seja no ensino médio. Motivaram-me a apresentar este projeto de lei os diversos apelos enviados a meu gabinete parlamentar, em especial, pedido formulado pela mãe de uma criança carente, acometida de grave enfermidade, que a afastaria durante oito meses da sala de aula, sem que a escola, nesse período, disponibilizasse o ensino domiciliar, prejudicando o ensino de qualidade, o qual é dever do Estado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 211/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 92/2003)

Institui o Programa Deputado Mirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Deputado Mirim no âmbito do Estado de Minas Gerais, que tem como objetivo levar ao conhecimento dos futuros cidadãos de nosso Estado a dinâmica do trabalho diário dos Deputados Estaduais de Minas Gerais.

Parágrafo único - O programa de que trata o "caput" deste artigo deverá ser implantado no mês de outubro, em conformidade com o calendário da Assembléia Legislativa.

Art. 2º - O programa se destinará a fomentar as ações parlamentares desenvolvidas no Poder Legislativo, tais como processo legislativo, tramitação de proposições, reuniões de Plenário e de comissões, audiências públicas e reuniões especiais, bem como todas e quaisquer ações desenvolvidas pelos parlamentares na Assembléia Legislativa, para o aprofundamento da cidadania entre os jovens representantes da sociedade mineira.

Art. 3º - O programa será desenvolvido conjuntamente com a Secretaria de Estado da Educação, por meio de suas 42 Superintendências Regionais de Ensino, as quais indicarão o processo e a forma de escolha de dois alunos de curso regular da 5ª à 8ª série do ensino fundamental, respeitando-se o que reza o art. 5º e incisos da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - Os deputados mirins serão recebidos por equipe de funcionários da Assembléia Legislativa, designada pela Mesa da Assembléia, que, através de minicursos relâmpago, apresentará todo o processo legislativo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O estudo do Estado de Minas Gerais nas escolas públicas se dá nas primeiras séries do ensino fundamental, na disciplina de Estudos Sociais. Com isso, os alunos pouco aprendem a respeito das mais diversas riquezas materiais e históricas do Estado. O programa objeto deste projeto de lei tem o intuito de mostrar Minas Gerais de forma mais variada, não só no aspecto geográfico-social, mas também mediante fatos e personalidades pouco divulgados para os alunos. Poucos são os nossos jovens estudantes que sabem quem foi D. Joaquina de Pompéu, onde se localiza a Fazenda Cabangu ou onde está situado o nosso Museu da Aeronáutica. A oportunidade de se conhecerem as várias riquezas deste Estado será um prêmio mais que justo a todo aluno egresso da rede estadual de educação.

Desde já conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste importante projeto de lei, que muito acrescentará à formação de nossos jovens alunos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 212/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 95/2003)

Dispõe sobre afixação de plaquetas com os respectivos preços nos produtos expostos em vitrines, balcões, gôndolas, prateleiras e cabides, no comércio em geral, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação de plaquetas com os respectivos preços nas mercadorias expostas em vitrines, balcões, gôndolas, prateleiras e cabides, no comércio lojista, ambulante ou eventual.

Parágrafo único - O preço a que se refere o "caput" deste artigo, expresso em moeda corrente nacional, será registrado em plaquetas de papelão, acrílico, metal, vidro, madeira ou qualquer outro material, garantida sua fácil e rápida visualização pelo consumidor e mantida a observância da Lei nº 12.789, de 17 de abril de 1998.

Art. 2º - Fica vedada a coleta de dados pessoais de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio.

Parágrafo único - Os sorteios serão realizados por meio de cupons numerados, ficando o concorrente na posse do canhoto respectivo, e poderão, ainda, ser realizados por meio de processos eletrônicos, devendo ser dada ampla publicidade quanto ao número contemplado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto de lei em tela tem a finalidade de aprimorar a legislação atual, dispondo sobre afixação de plaquetas contendo preços das mercadorias em qualquer produto exposto em vitrines, balcões, gôndolas, prateleiras e cabides, no comércio em geral e investe, assim, na transparência das relações de consumo, asseguradas pelo Código de Defesa do Consumidor. A afixação de plaquetas com os preços respectivos impede a conhecida estratégia dos maus comerciantes acostumados a praticar preços de acordo com "a cara do consumidor". Propõe, ainda, que os sorteios sejam realizados por meio de cupons numerados ou processos eletrônicos, evitando que as "fichas cadastrais" ou formulários sejam direcionados para outros fins, após o sorteio, como parece ser o seu real e inconfessável objetivo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 213/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 97/2003)

Dispõe sobre a inclusão da categoria Condomínios Residenciais na estrutura de consumidores da Companhia de Saneamento de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Estrutura de Categoria Econômica de Consumidores da COPASA-MG.

Parágrafo único - A alteração de que trata o "caput" deste artigo acrescenta Condomínios Residenciais à categoria de consumidores.

Art. 2º - Esta lei altera o Capítulo XIII, art. 66 e seu parágrafo único, do Decreto nº 32.809, de 29/7/91, e o art. 17 e seu parágrafo único do Decreto nº 33.611, de 21/5/92.

Art. 3º - O consumo mínimo desta categoria será de 60 (sessenta) m³ de água/mês, por condomínio residencial.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto de lei que ora apresento visa a corrigir o estímulo ao desperdício de água, causado pela falta da categoria dos condomínios residenciais no grupo de consumidores da COPASA-MG. As categorias de usuários estão classificadas assim: residencial, industrial, comercial e pública, sendo o consumo mínimo por residência igual a 10m³ e, em se tratando de condomínios, é multiplicado o número de apartamentos por 10m³. Daí, a constatação de que muitos condomínios residenciais do Estado, com a previsão de consumo mensal de 800m³ de água/mês (80 apartamentos x 10m³), historicamente consomem em média de 400m³ de água/mês, e isso incentiva os síndicos e os condôminos a consumir com desperdício ou até a revender água. Esta iniciativa irá ajustar sem prejuízos administrativos e financeiros a estrutura econômica de consumidores da COPASA-MG. Em face do exposto, apresentamos este projeto de lei para apreciação de nossos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 214/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.137/2003)

Autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS -, incidente sobre a saída, nas operações internas, para a aquisição de ônibus para utilização exclusiva no transporte coletivo de passageiros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Operações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre a saída, em operações internas, para a aquisição de ônibus para utilização exclusiva no transporte coletivo de passageiros, na forma, no prazo, nas condições e na disciplina de controle estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo será concedida nos termos fixados em convênio de que trata o art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A isenção do ICMS incidente, nas operações internas, sobre a compra de ônibus destinados ao transporte coletivo de passageiros é muito importante para a categoria. A diminuição do preço do ônibus permite maior renovação da frota, dando assim mais segurança, conforto, causando menor poluição e diminuindo também o custo na manutenção; todavia, a isenção só pode ser concedida se autorizada por convênio aprovado pelo CONFAZ. A necessidade da presente lei é prevista na Lei Complementar Federal nº 24.

De acordo com esse entendimento e ciente da necessidade dessa medida, venho propor o presente projeto de lei, que, por ser justo, há de contar com o apoio dos colegas desta egrégia Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 215/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.184/2003)

Proíbe a freqüência e o manuseio nos estabelecimentos comerciais, "shopping centers" e clubes de lazer, por crianças e adolescentes, de programas informatizado de quaisquer espécies de jogos que induzam ou estimulem a violência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos a freqüência, em qualquer horário ou dia, e o manuseio nas lojas comerciais, "shopping centers" e clubes de lazer, por crianças e adolescentes, de programas informatizados de quaisquer espécies de jogos que induzam ou estimulem a violência.

Art. 2º - Compreenda-se a faixa etária de crianças e adolescentes segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O descumprimento desta lei imputará ao comerciante, sucessivamente:

I - advertência administrativa;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;

III - suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento e multa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proliferação de lojas com programas informatizados de jogos violentos direcionados para crianças e adolescentes vem causando extrema preocupação às famílias e também ao poder público. A grande maioria dos freqüentadores é composta de jovens ainda em formação, e esses jogos contribuem somente para a violência, nunca para uma educação tradicional, voltada para as coisas boas, para os bons costumes e a boa formação psicológica dos nossos jovens. É pensando na boa formação e no crescimento saudável que apresento este projeto em defesa da família e dos bons costumes. Conto com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 216/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.666/2004)

Dispõe sobre a exploração e a fiscalização da LOTOMINAS pela Loteria do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Das Modalidades Lotéricas

Art. 1º - A Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG - poderá explorar, sem prejuízo de outras modalidades, as seguintes espécies de loterias:

I - LOTOMINAS, que consiste em sorteios, ao acaso, de números de um a oitenta e nove, alinhados em cartela, com extrações sucessivas, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, sendo a premiação feita mediante rateio com pagamento em moeda corrente ou bens materiais;

II - LOTOMINAS On-Line, que consiste na utilização de terminal eletrônico munido de vídeo, cilindro ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, contendo gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras, acionado diretamente pelo jogador, mediante aposta em dinheiro ou seu equivalente, proporcionando prêmios em dinheiro;

III - LOTOMINAS Popular, que consiste na realização de sorteios eventuais, em locais e datas previamente anunciados, mediante processo de extração aleatória, sem contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em forma de bens ou serviços.

Capítulo II

Do Credenciamento dos Agentes Lotéricos

Art. 2º - A LEMG explorará as modalidades lotéricas enumeradas no art. 1º por meio de seus agentes lotéricos, mediante a observância dos requisitos e das condições constantes na regulamentação por ato administrativo a ser editado pela autarquia.

Art. 3º - Consideram-se agentes lotéricos:

I - as entidades desportivas que requeiram o credenciamento para a exploração das modalidades lotéricas de que trata esta lei e que preencham os requisitos e as condições a serem fixadas pela LEMG por meio de resolução.

II - a pessoa jurídica de direito privado que requeira o credenciamento para a exploração das modalidades lotéricas de que trata esta lei e que preencha os requisitos e as condições a serem fixadas pela LEMG por meio de resolução.

Parágrafo único - A entidade desportiva de que trata o inciso I poderá contratar empresa administradora para exploração das modalidades lotéricas previstas no art. 1º, observada a regulamentação a que se refere o art. 2º desta lei.

Art. 4º - O agente lotérico, ao requerer o credenciamento, recolherá previamente à LEMG a importância de R\$ 2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos), sendo a loteria correspondente a LOTOMINAS, a LOTOMINAS On-Line e a LOTOMINAS Popular.

Capítulo III

Da Autorização para Funcionamento

Art. 5º - Os agentes lotéricos credenciados somente poderão iniciar suas atividades após obterem autorização anual de funcionamento expedida pela LEMG, cuja concessão se condiciona à prévia verificação do atendimento de todas as normas regulamentares, bem como ao pagamento das seguintes quantias:

I - R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), em se tratando de LOTOMINAS;

II - R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), em se tratando de LOTOMINAS e de LOTOMINAS On-Line;

III - R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), em se tratando de LOTOMINAS On-Line explorada em salas especiais;

IV - R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), em se tratando de LOTOMINAS Popular.

Parágrafo único - Os agentes lotéricos recolherão à LEMG os valores indicados neste artigo, a título de renovação da autorização de funcionamento, até o décimo dia útil do segundo mês de cada ano.

Capítulo IV

Da LOTOMINAS

Art. 6º - Para a realização da LOTOMINAS, sem prejuízo de outras normas regulamentares, o agente lotérico credenciado obriga-se a:

I - criar ambiente especial, com capacidade mínima para duzentos participantes sentados;

II - funcionar em dias e horários previamente determinados;

III - manter circuito de som e imagem que permita a todos os participantes perfeita e permanente audiência e visibilidade de cada procedimento do sorteio;

IV - possuir equipamentos apropriados para a extração dos números, mediante sistema aleatório, isento de contato humano;

V - possuir equipe de segurança, conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, normatizada pela Portaria nº 992, de 25 de outubro de 1995, do Departamento de Polícia Federal.

Art. 7º - A destinação total dos recursos arrecadados em cada sorteio da LOTOMINAS dar-se-á nos seguintes termos:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para premiação bruta, já incluída a parcela correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF -, a taxas, a tarifas e a quaisquer outros eventuais incidentes;

II - 7% (sete por cento) da receita bruta para a entidade desportiva, ou para a LEMG, nesta última hipótese se auferido pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do art. 3º desta lei;

III - 28% (vinte e oito por cento) para custeio das despesas de administração, operação e divulgação.

§ 1º - Entende-se por receita bruta o valor total proveniente da venda de cartelas, deduzidos os valores pagos a título de premiação, impostos, taxas e tarifas incidentes.

§ 2º - O valor a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser inferior a R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por mês.

Art. 8º - O agente lotérico que explorar a LOTOMINAS recolherá mensalmente à LEMG o equivalente a 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da venda das cartelas.

Capítulo V

Da LOTOMINAS On-Line

Art. 9º - Os jogos processados pelos terminais da LOTOMINAS On-Line assegurarão, em ciclo temporal a ser definido em resolução, o pagamento de premiação bruta mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total das apostas de cada terminal.

Art. 10 - As receitas oriundas da LOTOMINAS On-Line serão destinadas à LEMG e corresponderão aos valores previstos no art. 13 desta lei.

Art. 11 - A autorização para funcionamento de terminal da LOTOMINAS On-Line, observados os requisitos para a respectiva habilitação, a ser regulamentada nos termos do art. 2º desta lei, será concedida apenas ao agente lotérico previamente autorizado pela LEMG.

§ 1º - O terminal da LOTOMINAS On-Line será instalado e operado em sala especial, clube, hotel ou em sala contígua ou não ao estabelecimento onde se processe a LOTOMINAS.

§ 2º - Considera-se sala especial o recinto independente da sala de LOTOMINAS situado em qualquer local do território do Estado, com capacidade mínima para vinte terminais de LOTOMINAS On-Line.

§ 3º - A sala onde forem instalados os terminais da LOTOMINAS On-Line destinar-se-á exclusivamente a esse tipo de modalidade, sendo admissível no mesmo ambiente físico somente serviços de bar e restaurante.

§ 4º - Fica vedada a exploração de terminal de loteria de LOTOMINAS On-Line em bares, lanchonete, padaria e demais locais onde seja permitido o ingresso de menores.

§ 5º - Os clubes e hotéis deverão destinar uma sala especialmente para a exploração dos terminais de LOTOMINAS On-Line, dentro de suas dependências, sendo vedados o acesso e a permanência de menores.

§ 6º - O agente lotérico a que se refere o "caput" deste artigo fica obrigado a possuir equipe de segurança, nos termos do inciso V do art. 6º desta lei.

Art. 12 - Na modalidade LOTOMINAS On-Line poderá ser autorizado o funcionamento de, no máximo, trezentos terminais por estabelecimento.

Art. 13 - Os agentes lotéricos credenciados para a LOTOMINAS On-Line recolherão os seguintes valores para a LEMG:

I - R\$532,50 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), anualmente, por terminal da LOTOMINAS On-Line, pelo selo de controle expedido pela LEMG;

II - R\$53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), mensalmente, por terminal da LOTOMINAS On-Line instalado.

Parágrafo único - Somente será permitido o funcionamento de terminal com o selo de controle expedido pela LEMG.

Capítulo VI

Da LOTOMINAS Popular

Art. 14 - A LEMG poderá firmar convênio com municípios, cabendo-lhes autorizar e fiscalizar sorteios da LOTOMINAS Popular, bem como as receitas correspondentes.

Parágrafo único - Os recursos oriundos dos sorteios da LOTOMINAS Popular serão aplicados no município onde se realizar o evento, desde que conveniado.

Art. 15 - A premiação em cada sorteio da LOTOMINAS Popular será representada por bens materiais, cujo valor total corresponderá, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de face multiplicado pelas cartelas de série.

Parágrafo único - O sorteio da LOTOMINAS Popular poderá ser feito mediante processo eletrônico de comprovada segurança e previamente aprovado pela LEMG.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art. 16 - Para efeito de recolhimento das taxas anuais instituídas por esta lei, será observado o princípio da proporcionalidade entre a data do pagamento para o início da atividade e o ano fiscal.

Art. 17 - Será permitida a exploração de, no máximo, três salas de loteria de LOTOMINAS por entidade desportiva, respeitada a circunscrição territorial do município onde se localizar a sede principal da entidade desportiva.

Art. 18 - As cartelas para operacionalização das loterias serão confeccionadas pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, contendo código de barras, ficando condicionada a sua aquisição à comprovação do repasse financeiro de que tratam o art. 5º e o inciso II do art. 7º desta lei.

Art. 19 - A LEMG manterá um fiscal, em sistema de rodízio, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 20 - Todas as pessoas que entrarem nas salas de LOTOMINAS deverão ser identificadas com a apresentação de cédula de identidade e CPF, fornecendo endereço residencial e outros dados solicitados e cadastradas em sistema informatizado e interligado à LEMG, à Secretaria de Defesa Social e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 21 - Todos os ganhadores receberão seus prêmios após assinatura de documento/recibo que conterá sua identificação com cédula de identidade, CPF, endereço residencial e outros dados solicitados e o valor do prêmio pago e a forma de pagamento.

§ 1º - Se o pagamento for efetuado em cheque, deverá constar do documento/recibo o número do mesmo, o banco sacado e o emitente.

§ 2º - A relação dos ganhadores devidamente identificados e os valores dos prêmios pagos deverão ser informados à LEMG, à Secretaria de Defesa Social, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Delegacia da Receita Federal em Minas Gerais, em um prazo máximo de dois dias após a data do evento.

Art. 22 - As cartelas deverão ser marcadas à mão, sendo proibido o uso de computadores ou qualquer outro meio eletrônico de marcação.

Art. 23 - Entre os sorteios deverá ser observado um intervalo de dez minutos para identificação dos ganhadores e pagamento dos prêmios.

Art. 24 - O agente lotérico é responsável pela correta exploração da modalidade lotérica em que for credenciado, bem como pelos efeitos dela decorrentes, mesmo que contrate empresa administradora.

§ 1º - A relação jurídica proveniente da exploração das modalidades lotéricas de que trata esta lei se estabelecerá somente entre a LEMG e seus agentes lotéricos.

§ 2º - A empresa administradora terá relação jurídica apenas com as entidades desportivas, quando for o caso, observadas todas as disposições desta lei, bem como sua regulamentação.

Art. 25 - É expressamente vedada a presença de menores de 18 anos nos recintos onde se realize qualquer das modalidades lotéricas previstas nesta lei.

Art. 26 - A LEMG poderá utilizar os recursos técnicos operacionais de órgão público federal, estadual e municipal e de empresa privada, nacional ou estrangeira, de ilibada reputação e notória especialização, para proceder a exame técnico de equipamento, com a finalidade de assegurar o seu funcionamento regular e adequado.

Art. 27 - Os resultados líquidos obtidos pela LEMG, pela exploração das modalidades lotéricas previstas nesta lei, serão destinados a projetos de interesse social relacionados à segurança pública, à saúde e à promoção humana;

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 28 - A LEMG fiscalizará os agentes lotéricos que explorarem as modalidades previstas nesta lei, ficando aquele que descumprir qualquer de suas disposições sujeito às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - interdição dos equipamentos;

IV - suspensão das atividades;

V - cassação da autorização;

VI - descredenciamento do agente lotérico.

Parágrafo único - A penalidade administrativa será precedida de notificação ao agente lotérico, para, no prazo de dez dias, apresentar sua defesa por escrito.

Art. 29 - Não é permitida a instalação e a exploração de qualquer equipamento eletrônico de jogo além dos previstos nesta lei, independentemente de sua classificação ou denominação, que utilize terminal de vídeo, cilindro ou outra forma de demonstração de combinação vencedora e que acionado pelo apostador mediante aposta em dinheiro ou equivalente, proporcione ao ganhador prêmio em dinheiro ou bens.

Art. 30 - Não será concedido credenciamento ao agente lotérico cujo sócio, acionista, diretor, gerente ou representante tenha antecedentes criminais.

Parágrafo único - A restrição mencionada no "caput" deste artigo também se aplica:

I - à sociedade controladora ou coligada a agente lotérico;

II - à empresa administradora, ao fabricante ou ao fornecedor de terminal de loteria "on-line", bem como às suas controladoras ou coligadas.

Art. 31 - Compete à LEMG expedir os atos normativos destinados à regulamentação desta lei.

Capítulo IX

Das Disposições Transitórias

Art. 32 - As entidades desportivas de que trata o inciso I do art. 3º desta lei, bem como suas empresas administradoras, adequar-se-ão, sob pena de descredenciamento, às determinações constantes na regulamentação desta lei, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 33 - As entidades desportivas de que trata o inciso I do art. 3º, interessadas em aderir às normas desta lei, deverão, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da regulamentação desta lei, encaminhar formalmente, por escrito, sua decisão à LEMG.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: É certo que o jogo se incorporou aos hábitos dos brasileiros e ao nosso ordenamento jurídico há muito tempo, desde os idos de 1932, quando, por meio do Decreto nº 21.143, criou-se a primeira Loteria.

Atualmente, a legislação, ainda acanhada, alberga o jogo por meio de diversos instrumentos legislativos. O projeto em apreço, com muita propriedade, preocupa-se em estabelecer normas rígidas para seu controle e sua fiscalização. E, para isso, a LEMG tem estrutura suficiente para cumprir o estatuído.

Com a aprovação deste projeto e a implantação da LOTOMINAS teremos um substancial aumento de arrecadação tributária e oferta de trabalho, além de ser proporcionado fomento ao desporto, à promoção humana e principalmente à segurança pública, que hoje necessita muito de recursos para o combate à criminalidade que vem aumentando dia a dia.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei e esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 217/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.356/2005)

Dispõe sobre a situação funcional dos funcionários da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG - admitidos entre 5 de outubro de 1988 e 23 de abril de 1993.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os funcionários da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG -, admitidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 23 de abril de 1993, que tenham sido dispensados, sem justa causa, de 31 de agosto de 2004 até a data da publicação desta lei, ficam reintegrados aos quadros de funcionários da referida empresa, na condição de funcionários efetivos, com todas as garantias inerentes ao cargo e com o direito ao recebimento dos salários e vantagens que lhes seriam devidos em relação ao período compreendido entre a data da dispensa e a da reintegração.

Art. 2º - Fica também reconhecida a condição de funcionário efetivo a todos aqueles que, não obstante admitidos no mesmo período indicado no artigo anterior, ainda não tenham sido dispensados.

Art. 3º - Para o exercício dos direitos garantidos no art. 1º desta lei, os funcionários demitidos deverão, no prazo de trinta dias contados da sua publicação, apresentar requerimento escrito ao Departamento de Pessoal da EMATER-MG.

Art. 4º - Os salários e vantagens devidos aos funcionários reintegrados, em relação ao período compreendido entre a dispensa e a reintegração, deverão ser pagos no prazo máximo de noventa dias contados da data do retorno de cada funcionário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Nos termos da Constituição mineira, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de meus nobres pares, acompanhado de justificação, projeto de lei através do qual procuro estabelecer meios de se corrigir uma injustiça contra os funcionários da EMATER-MG admitidos entre a data da promulgação da Constituição Federal e o dia 23/4/93, ocasião em que, pela primeira vez, o STF, interpretando o texto constitucional, se pronunciou acerca da obrigatoriedade de os funcionários de empresas públicas de direito privado se submeterem a concurso público.

Os beneficiários diretos deste projeto são ex-funcionários demitidos mediante ato discriminatório odioso e lesivo ao erário público ou em vias de serem dispensados, em obediência a imposição do Ministério Público Federal e Estadual, todos eles admitidos após a Constituição de 1988, porém antes de 23/4/93. Já passaram por inúmeros cursos internos e externos de aperfeiçoamento, tendo havido, portanto, considerável investimento por parte da EMATER-MG em sua formação e qualificação. Na média, têm 13 anos de contrato de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que os beneficiários recebiam ou recebem salários em patamares baixos, se consideradas a qualificação de cada um deles e as respectivas funções. Para melhor esclarecer os fatos, basta dizer que a média salarial, para os empregados de nível superior, é da ordem de R\$1.200,00 (nas áreas de agronomia, veterinária, zootecnia e engenharia agrícola, por exemplo) e, para os de nível médio, de cerca de R\$300,00.

Há muito tempo se discute, no meio jurídico, a aparente antinomia entre o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (que estabelece obrigatoriedade de concurso público para todas as contratações dentro da administração pública) e o art. 173, § 1º, do mesmo Diploma Legal (que estabelece que as empresas públicas se regerão pelo regime próprio das empresas privadas, dada sua natureza, inclusive nas relações trabalhistas).

Tratando desta questão, o STF, recentemente, decidiu que, em face de se tratar de questão bastante conturbada, a aplicação da referida norma do inciso II do art. 37 às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração só poderia ser dada como incontroversa, de modo a gerar anulação de contratações, a partir de 23/4/93, pois nesta data foi publicado acórdão daquele Excelso Pretório que pela primeira vez dirimiu um caso submetido a seu crivo.

A propósito, vale transcrever:

"Ementa: Mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de contas da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Empresa Pública. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da INFRAERO, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de segurança deferido (Mandado de Segurança nº 22.357-0-DF, Tribunal Pleno, relator: Ministro Gilmar Mendes; impetrante: Ivete do Socorro Abreu de Souza e outros; impetrado: Tribunal de Contas da União; julgamento em 27/5/2004, v.u.; data de publicação: "Diário do Judiciário" de 5/11/2004)".

É de destacar que se trata de julgamento proferido agora, em maio de 2004, proferido pelo Tribunal Pleno, de forma unânime, em situação idêntica à dos empregados da EMATER-MG.

O que é importante frisar é que, sem dúvida, decidiu-se pela validade das admissões, naquele caso ocorridas até 23/4/93, tanto porque havia sérias controvérsias, na época das contratações, no que toca à interpretação conjunta (e aparente antinomia) dos arts. 37, inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, como também porque, passados mais de cinco anos das contratações, não há possibilidade de elas serem anuladas, pois que o manto da prescrição (para alguns, decadência) administrativa (que atinge não só a iniciativa administrativa de anular, mas também qualquer tentativa judicial com o mesmo fim) impediria qualquer providência para tanto.

Assim, como os atos de dispensa dos empregados admitidos até 23/4/93, ocorridos no período posterior a 31/8/2004, estão embasados em imposição ilegítima do Ministério Público, que contraria o entendimento da nossa mais alta Corte, em recente e unânime julgamento, proponho a aprovação deste projeto, a fim de corrigir a injustiça e até mesmo para que sejam resguardados os interesses da administração pública, na medida em que não nos parece oportuna ou conveniente a dispensa de pessoas com larga experiência, nas quais já houve grande investimento no que se refere a cursos de aprimoramento, para substituí-las por novos concursados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 218/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.379/2005)

Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a efetuar a gradual conversão da frota de seus veículos para o gás natural no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a efetuar a gradual conversão da frota dos seus veículos para o gás natural.

Art. 2º - Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a publicar medidas administrativas e o cronograma de conversão das suas respectivas frotas de veículos automotores, no prazo de noventa dias após a publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O presente projeto objetiva fomentar o uso de veículo movido a gás natural, contribuindo para a redução dos gastos do poder público, bem como promover a preservação do meio ambiente com a utilização desse combustível.

O GNV representa uma importante opção de combustível, já que, entre os combustíveis utilizados, é o que menos agride o meio ambiente e apresenta o menor custo. Ao contrário do óleo combustível, o impacto do gás natural sobre o meio ambiente é praticamente zero. Ele tem baixíssimo teor de poluentes, não emite fuligem nem exige tratamento dos gases de combustão.

É reconhecidamente mais seguro do que os outros combustíveis.

Os cilindros de alta pressão, responsáveis pelo armazenamento do GNV nos veículos, são resistentes a choques, colisões e até mesmo ao impacto de projéteis de armas de fogo. O risco de uma combustão é muito menor com o GNV. Enquanto o álcool se inflama a uma temperatura de 200°C e a gasolina, a 300°C, o gás se queima a 620°C. Além disso o abastecimento é feito sem que o produto entre em contato com o ar, o que elimina a possibilidade de combustão. O GNV é altamente valorizado em consequência da progressiva conscientização mundial da relação entre a energia e o meio ambiente.

Além disso, é uma boa opção para os cofres públicos, que, poderão economizar até 60%.

Dessa forma, solicito aos nobres pares, a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 219/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.588/2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do acesso à internet para os alunos das escolas da rede estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a implantação do acesso à internet nas escolas da rede estadual.

Art. 2º - São objetivos do Programa Internet na Escola:

I - inclusão das escolas públicas na internet;

II - oferecer aos alunos e professores alternativas de pesquisa e de acesso a outras formas de educação e cultura;

III - possibilitar a troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas.

Art. 3º - A utilização da internet pelas escolas da rede estadual atenderá às normas legais vigentes, em especial no que diz respeito à autenticidade dos "sites" e aos direitos autorais.

Art. 4º - Os equipamentos com internet deverão ficar disponíveis para os alunos e professores durante todo o horário letivo das escolas.

Parágrafo único - Os alunos contarão com a orientação de professores especialmente capacitados para ensiná-los a utilizar o programa de internet.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Com o avanço das tecnologias e o surgimento da internet, as pesquisas escolares passaram a contar com uma ferramenta de grande valor, ainda não disponível nas escolas da rede estadual.

Este projeto possibilitará às crianças e aos jovens do Estado o acesso à internet, facilitando as pesquisas, bem como ao mundo virtual. A iniciativa proporcionará o contato do aluno com a tecnologia, propiciando a expansão do conhecimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 220/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.801/2005)

Dispõe sobre a proibição da gratuidade do transporte público para os profissionais dos Correios e Telégrafos, Oficiais de Justiça e Agentes de Inspeção do Ministério do Trabalho no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a gratuidade do transporte público coletivo para as seguintes categorias profissionais:

I - servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -;

II - servidores Oficiais de Justiça;

III - Agentes de Inspeção do Ministério do Trabalho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: As categorias profissionais acima enumeradas oneram o valor da passagem de toda a população brasileira. Elas são isentas do pagamento do transporte público, o que ocasiona o aumento das passagens para o usuário comum, que fica prejudicado, pois as empresas aumentam o valor para compensar a gratuidade.

Para diminuir o valor da passagem, faz-se necessário que cada entidade reembolse seu servidor pelo valor gasto com passagens. Assim, a população deixará de ser onerada com o aumento.

A sociedade é quem paga pela gratuidade do transporte público para esses funcionários, o que caracteriza extrema injustiça, tendo em vista que cada entidade possui dotação orçamentária própria.

No caso dos Correios, a situação se agrava, pois é uma empresa que possui lucratividade alta.

Isso posto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 221/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.868/2005)

Desincorpora da Classe de Bens e Uso Especial e transfere para a Classe de Bens de Uso Dominial a área e o imóvel do Estádio Governador Magalhães Pinto e autoriza a sua concessão administrativa de uso mediante licitação na modalidade concorrência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desincorporada da área dos bens de uso especial e transferida para a dos bens dominiais a área de propriedade estadual do Estádio Governador Magalhães Pinto, conhecido como Mineirão, bem como os imóveis que compõem o Complexo Esportivo do Mineirão.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a proceder à concessão administrativa de uso, aos clubes desportivos do Estado, para uso e exploração, pelo prazo de trinta anos, do Complexo Esportivo do Mineirão bem como da área por ele ocupada, mediante licitação na modalidade concorrência, depois de avaliação a ser efetuada pelo órgão competente do Estado.

Art. 3º - Do edital de concessão, além das exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pelo Estado, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

a) cumprir os prazos estabelecidos no edital de apresentação dos projetos das obras e de sua implantação;

b) suportar todas as despesas com os projetos, construções, material, mão-de-obra e encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros relativos à execução das obras de reforma e manutenção;

c) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos que venham a ser causados ao poder público ou a terceiros nas dependências do Complexo Esportivo do Mineirão, bem como às redes de luz, gás, telefone e esgoto;

d) conservar a área e as instalações em condições de perfeito atendimento de suas finalidades;

e) prestar, em caráter permanente, serviços eficientes aos usuários;

f) acatar as determinações da fiscalização do Estado, que acompanhará a exploração dos serviços pela empresa vencedora da licitação.

Art 4º - Todas as benfeitorias realizadas na área do Complexo ficarão, de imediato, incorporadas ao patrimônio do Estado, de pleno direito.

Art. 5º- Constituirá causa para a declaração de caducidade da concessão, a critério do Estado, a inobservância das condições estabelecidas nesta lei, ou a inexecução total ou parcial do contrato pela concessionária.

Parágrafo único - A declaração de caducidade de que trata este artigo não exime o concessionário de arcar com danos causados ao Estado nem o exonera das penalidades estabelecidas em lei.

Art. 6º - Findo o prazo de concessão, a área será restituída ao Estado, com todas as suas benfeitorias e equipamentos, que a ela se incorporarão, sem nenhum direito de retenção e independentemente de pagamento a título de indenização.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Estádio Governador Magalhães Pinto, popularmente conhecido como Mineirão, é um patrimônio do povo mineiro. Foi projetado por Eduardo Mendes Guimarães Júnior e Gaspar Garreto, ambos arquitetos. O grande estádio passou, em junho de 2004, por uma obra de revitalização e tem capacidade total para 76.500 espectadores.

É constituída por 88 pórticos de concreto armado, dispostos radialmente em torno de uma elipse. O vão livre entre pórticos mede 7,5 metros (8 metros de eixo a eixo). A estrutura é composta de 28 setores de construção, numeradas, correspondendo o setor número 1 ao trecho em que estão situadas a tribuna de honra e as cabines de rádio e TV. A viga principal da cobertura vence o vão em balanço de 30,5m.

A sua manutenção, porém, por ser muito onerosa para o Estado, tem prejudicado a conservação e a boa aparência do Complexo Esportivo, que, além de não fornecer comodidade suficiente aos usuários, não consegue fornecer segurança a estes. Por isso propomos a sua concessão, sem perda de propriedade para o Estado, a fim de privatizar a prestação dos serviços, aumentando a sua eficiência. Contamos com o apoio dos nobres colegas nesta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 222/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.924/2006)

Acrescenta o § 2º ao art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, estabelecendo alíquota diferenciada para veículos automotores movidos a álcool e veículos que utilizem mais de um tipo de combustível ("flexpower").

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, o seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 10 - ...

§ 2º - Os automóveis movidos a álcool ou que utilizem, alternadamente, mais de um tipo de combustível (veículos flexíveis) terão alíquota diferenciada de 3% (três por cento)."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - estabelece a mesma alíquota para os veículos, independentemente do tipo de combustível. Com o advento dos motores flexíveis - que podem ser movidos tanto a álcool como a gasolina -, o correto é a adoção da alíquotas diferenciadas.

Afinal, quem faz a opção pelo veículo de motor flexível o faz pela possibilidade de locomover-se com a energia do álcool, que é um combustível renovável, 100% nacional e ecologicamente correto, pois não polui nem degrada o meio ambiente.

A alíquota menor surgiu da necessidade de estimular a preferência do consumidor pelo veículo movido a álcool, e ela se justifica também no caso do veículo de motor flexível.

Acrescente-se que o preço internacional do petróleo dispara, fazendo-se necessário alternativas para o equilíbrio financeiro do consumidor.

O álcool deve ser incentivado, pois possibilita empregos para os brasileiros e economia de preciosas divisas: quanto menor for a dependência do petróleo importado, melhor para a nossa economia e para o nosso povo.

Este projeto irá corrigir a aplicação equivocada da alíquota igual do IPVA para todos os tipos de veículos, penalizando quem fez a opção pelo veículo de motor flexível ou a álcool.

Outra vantagem diz respeito à conservação do meio ambiente, ressaltando-se que, quanto maior for a frota de veículos movidos a álcool, menor será a incidência da poluição atmosférica que tantos danos causa ao meio ambiente e, sobretudo, à saúde das pessoas.

Vê-se, pois, que razões econômicas, sociais e ecológicas justificam a incidência diferenciada da alíquota do IPVA para os automóveis que utilizem tais combustíveis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 223/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.925/2006)

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognósticos destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, com a participação de clubes desportivos de futebol do Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognósticos específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos.

§ 1º - O concurso de prognósticos de que trata o "caput" será autorizado pela Secretaria de Fazenda e executado pela Loteria do Estado de Minas Gerais - Loteria Mineira.

§ 2º - Poderá participar do concurso de prognósticos o clube desportivo mineiro da modalidade futebol que ceder os direitos de uso de sua denominação, marca ou símbolos para divulgação e execução do concurso e atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta lei e em regulamento.

§ 3º - A receita líquida decorrente da realização do concurso de que trata o "caput" será destinada aos clubes desportivos para aplicação em programas referentes ao incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

Art. 2º - Para fins do disposto no § 3º do art. 1º, a receita líquida será assim destinada:

I - 40% (quarenta por cento) para o valor do prêmio;

II - 50% (cinquenta por cento) para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognósticos;

III - 10% (dez por cento) para o custeio e manutenção do serviço.

Art. 3º - A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º subordina-se à celebração de instrumento instituído pela Loteria Mineira, do qual constará a adesão aos termos estabelecidos nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único - Do instrumento a que se refere o "caput" constará também autorização para a destinação, diretamente pela Loteria Mineira, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º para pagamento de débitos junto aos órgãos e entidades credoras.

Art. 4º - Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º, destinados a cada entidade desportiva, serão depositados pela Loteria Mineira em contas específicas das entidades participantes.

§ 1º - Os depósitos de que trata o "caput" serão efetuados mensalmente, no décimo dia útil do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o concurso de prognósticos.

Art. 5º - O concurso de prognósticos de que trata o art. 1º será implantado em até seis meses contados a partir do término do prazo fixado em regulamento para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º.

Parágrafo único - Os valores da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º deverão ser reservados pela Loteria Mineira a partir da realização do primeiro concurso de prognósticos, ainda que arrecadados durante o período a que se refere o "caput".

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive quanto ao critério para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e aos percentuais destinados para cada entidade desportiva.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Submeto à elevada consideração de meus caros colegas este projeto de lei, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognósticos destinado a fomentar programas da política estadual de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

A providência legislativa reveste-se também de urgência, pois, se a ajuda financeira proveniente da Loteria não ocorrer no menor tempo possível, frustrados estarão os objetivos esportivos e o saneamento do passivo tributário dos clubes de futebol.

O projeto consiste na venda de títulos de capitalização para o público, que concorrerá a prêmios em dinheiro, além de carros, casas e "kits" de clubes de futebol.

O valor arrecadado servirá para custear as despesas dos times de futebol do Estado, que, atualmente, encontram-se inadimplentes, com inúmeras dívidas e encargos sociais.

A proposta autoriza o Poder Executivo a instituir um jogo, executado pela Loteria Mineira, que repassará 50% dos recursos arrecadados para os clubes de futebol.

Os times precisarão ceder o direito de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos para a divulgação e execução do concurso. Além disso, o dinheiro repassado será controlado pela Loteria Mineira, que poderá utilizar o valor no incentivo da prática esportiva, bem como no pagamento dos débitos dos clubes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 224/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.948/2006)

Dispõe sobre a devolução do valor da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior, nas situações em que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino superior ficam obrigados a devolver aos alunos que desistam do curso o valor integral de matrícula já pago, no ato da desistência.

Parágrafo único - A desistência pode ocorrer até o dia do início das aulas.

Art. 2º - O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa, em favor do consumidor, equivalente a cinco vezes o valor da matrícula, por infração.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Atualmente, os estabelecimentos de ensino superior abrem inscrições dos vestibulares muito cedo.

Com isso o vestibulando aprovado, que pretende prestar outros vestibulares, é obrigado a fazer a matrícula, desembolsando um valor que acaba por perder, caso seja aprovado em outro estabelecimento que mais lhe agrade e onde pretenda fazer seu curso.

Assim, a solução está em obrigar o estabelecimento a devolver integralmente o valor da matrícula já paga, no ato da desistência do aluno.

Algumas faculdades devolvem o valor de 80%, outras nada reembolsam.

Sabemos que o vestibular tem um custo para o estabelecimento de ensino, mas, como todo aluno paga uma taxa específica para isso, a devolução da matrícula não trará prejuízo algum.

Peço o apoio aos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 225/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.954/2006)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Loteria Mineira destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos seus bilhetes lotéricos na divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Loteria Mineira do Estado de Minas Gerais deverá destinar 50% (cinquenta por cento) dos seus bilhetes lotéricos na divulgação de informações sobre menores e incapazes civilmente para os atos da vida civil desaparecidos.

Parágrafo único - Os bilhetes deverão trazer as fotos das pessoas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no "caput" do art. 1º ocasionará a suspensão das vendas dos bilhetes lotéricos.

Art. 3º - A Loteria Mineira, por meio de resolução, a ser exarada trinta dias após a publicação desta lei, deverá especificar os critérios adequados que deverão ser utilizados para o cumprimento do disposto no "caput" do art. 1º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem por finalidade propiciar a divulgação de menores e incapazes civilmente desaparecidos no Estado, aumentando as possibilidades de encontrá-los.

A proposição define o mínimo de 50% dos produtos lotéricos (raspadinhas, bilhetes, etc.) para tal mister.

Não podemos deixar de reconhecer a importância social do problema, uma vez que os desaparecimentos atingiram escala assustadora em nosso país. Embora sejam, em número, menos frequentes que em outros países, já representam dolorosa chaga social. Estima-se que, apenas em São Paulo, cerca de 60 pessoas desapareçam diariamente, 1/3 das quais são crianças. Nos demais Estados, a situação é igualmente crítica: em Minas Gerais, por exemplo, contabilizam-se cerca de 3 mil casos por ano; no Rio Grande do Sul, por volta de 2.500.

O desaparecimento deixa atrás de si um rastro de profundo sofrimento para os familiares, com os quais não podemos deixar de nos solidarizar. A dor é agravada por se tratar de ocorrência de difícil esclarecimento, muitas vezes solucionada por mero acaso. Por tal motivo, a divulgação de fotos e informações de desaparecidos é um instrumento de busca que traz, às vezes, resultados positivos, além de oferecer algum apoio psicológico aos parentes do desaparecido.

Conto, pois, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 226/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.997/2006)

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras de planos de assistência à saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras de planos de assistência à saúde e seguradoras especializadas em saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará uma multa, em favor do usuário do serviço, no valor de três vezes, da garantia prestada.

Art. 3º - Competirá a Secretaria Estadual de Saúde a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A exigência de garantia pelos estabelecimentos de prestação de serviço de saúde, no âmbito privado, de usuário de plano de saúde, caracteriza-se como uma prática abusiva, devendo ser coibida pelo poder público.

No Estado de Minas Gerais, tal conduta é comum nos hospitais e nas clínicas, que somente atendem aos usuários quando apresentam a garantia exigida pelo estabelecimento.

A exigência da garantia (especificamente o cheque-caução) ocorre em um momento de extrema fragilidade emocional do usuário. Por essa razão, o documento não seria reflexo de uma manifestação de vontade livre e consciente.

Além de o consumidor pagar um convênio médico, muitas vezes de valor elevado, tem de apresentar uma garantia que, na realidade, serve para garantir o recebimento de valores a título de despesas decorrentes da internação do paciente no estabelecimento hospitalar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 227/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.998/2006)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde manterem em funcionamento um centro de atendimento em todos os hospitais privados do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os planos de saúde no Estado de Minas Gerais que condicionam os tratamentos médicos e hospitalares a autorizações prévias ficam obrigados a manter em funcionamento, para atendimento de clientes e usuários, um centro de atendimento em todos os hospitais privados em que prestam serviços.

Art. 2º - Os centros de atendimentos de que trata o art. 1º desta lei deverão funcionar 24 horas, com a finalidade de analisarem, imediatamente, as autorizações para os diversos tratamentos médicos e hospitalares.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 1.000 (mil) Ufirs, com duplicação do valor a cada reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Muitos planos de saúde do Estado de Minas Gerais usam de um procedimento indigno com os seus usuários. Eles condicionam inúmeras consultas e tratamentos a autorizações prévias, sem fornecerem um centro de atendimento nos hospitais. Isso faz com que o conveniado se desloque até a sede para obter as diversas autorizações solicitadas.

Outros planos se utilizam da transmissão via fax-simile, mas os pacientes nunca são beneficiados imediatamente, tendo que aguardar, muitas vezes, até 24 horas para obter ou não o deferimento.

Urge, pois, uma lei que obrigue os planos de saúde a analisar os pedidos de autorizações nos próprios centros hospitalares, imediatamente, evitando o deslocamento de pacientes e doentes até a sede do convênio.

Conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto, para se evitar o sofrimento dos cidadãos mineiros, facilitando, conseqüentemente, a vida de todos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 228/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.028/2006)

Autoriza o Poder Executivo a implantar um aeroporto na região dos Inconfidentes, no Município de Ouro Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais autorizado a implantar um aeroporto na região dos Inconfidentes, no Município de Ouro Preto, o qual se denominará Aeroporto Francisco Gontijo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A região dos Inconfidentes possui importância mundial destacando-se o triângulo formado pelas cidades de Ouro Preto, Mariana, Itabirito e por seus respectivos Distritos. Tal região apresenta importância histórica, política, turística e econômica muito grande, contribuindo extremamente para o desenvolvimento de nosso país.

O fluxo turístico nessa região é intenso. Autoridades e pessoas de expressão mundial vêm conhecer, trabalhar e negociar na região. É importante destacar que as cidades de Ouro Preto e Mariana possuem um número de turistas muito grande, lotando diuturnamente seus hotéis e povoando tais cidades. Encontros de caráter mundial acontecem, como o Mercosul.

O ecoturismo possui uma paisagem natural privilegiada com quedas-d'água maravilhosas, parques naturais exuberantes, que atraem inúmeras pessoas para o conhecimento da área.

A região possui empresas de atividade econômica que giram em torno das indústrias metalúrgicas e de mineração, como a Alcan, a Companhia Vale do Rio Doce, a MBR, entre outras, atraindo um número muito grande de empresários. Entre as principais atividades econômicas, destacam-se a atividade extrativa mineral, a indústria de transformação, as riquezas minerais, como jazidas de ferro, bauxita, manganês, talco e mármore. A região pertence ao Circuito do Ouro, e muitas atividades envolvem a Universidade Federal de Ouro Preto, que possui expressão e alcance mundial.

Outrossim, a famosa Estrada Real, que corta esta área, propicia o aumento do número de turistas e pessoas interessadas em explorar e

conhecer as maravilhas dessa Estrada.

Isto posto, percebemos um número imenso de pessoas interessadas na região, pelos mais variados motivos; entretanto, existe um pequeno problema de fácil solução; podemos resolvê-lo de forma muito rápida e eficaz.

A problemática refere-se ao acesso a tal região que se dá única e exclusivamente por uma rodovia perigosa e famosa pelas mortes e pelos acidentes graves que ocasiona. Urge, portanto melhorar o acesso a essas cidades.

Para isso podemos realizar um projeto de infra-estrutura que irá repercutir imediatamente e positivamente em toda a região dos Inconfidentes. Com a criação de um aeroporto solucionaremos os problemas de acesso a essa região tão importante para o desenvolvimento de nosso país.

O plano de desenvolvimento desse aeroporto vai permitir desempenhar com qualidade o seu papel de infra-estrutura fundamental para toda a região dos Inconfidentes.

O aeroporto irá proporcionar um acesso rápido, seguro, confortável e eficiente para milhares de pessoas que se deslocam para a região dos Inconfidentes.

Os recursos para a construção do aeroporto já existem. Através da Secretaria de Obras e Infra-Estrutura podemos recebê-los pelo PROFAA (programa federal para aeroportos) controlado pelo DAC.

É nossa obrigação lutar pela construção dessa importante obra, que trará muito desenvolvimento à tão importante região dos Inconfidentes, coração de Minas Gerais.

O presente projeto irá beneficiar toda a região, propiciando o crescimento turístico e econômico.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 229/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.040/2006)

Proíbe a operação de aeroportos, no perímetro urbano de 7km (sete quilômetros) da região central da cidade, nos Municípios com mais de 1.000.000 (um milhão de habitantes).

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a operação de aeroportos no raio de 7km (sete quilômetros) do perímetro urbano dos Municípios com uma população superior a 1.000.000 (um milhão de habitantes).

Parágrafo único - A sede da Prefeitura Municipal será o ponto de referência para a medição de raio.

Art. 2º - O Poder Executivo diligenciará junto aos Governos Municipais com o objetivo de transferir para áreas fora do perímetro urbano os pequenos aeroportos que, em face do crescimento demográfico e da expansão imobiliária, passem a representar perigo para as populações adjacentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Os aeroportos construídos em áreas residenciais prejudicam intensamente a população que vive na região.

Os problemas são diversos, tais como o barulho provocado pelo grande número de vôos, as poluições visual e atmosférica, que ocasionam implicações diretas sobre o futuro da região.

Urge, também, transferir os aeroportos já construídos visando a propiciar a melhoria da qualidade de vida dos moradores da região já urbanizada.

Os aeródromos situados em áreas urbanizadas com grande densidade populacional, causam desconforto na comunidade local. Questões como poluição sonora, segurança das áreas residenciais vizinhas, aumento do já intenso tráfego da região e, principalmente, agressão a áreas ambientais são motivo de apreensão e devem ser analisadas. Não é necessário ser perito para perceber o barulho causado pelo pouso e pela decolagem de aeronaves em aeroportos. O tráfego causa considerável barulho nas áreas vizinhas.

A implementação de jatos causa um aumento incontestável da poluição sonora da região. Estudos relativos à aviação civil ressaltam que os ruídos constituem um problema para as áreas vizinhas.

Deve-se considerar ainda a existência do comum tráfego aéreo, no qual aeronaves ficam sobrevoando o aeroporto a espera de pista vaga para realização do pouso. Imensurável seria a poluição sonora nesses casos.

No aspecto de segurança, não são poucos os motivos de preocupação das comunidades vizinhas aos aeroportos. Os pousos e as decolagens seriam realizados em direção às suas residências. E, no caso de tráfego aéreo supracitado, aeronaves circulam sobre suas casas à espera do pouso. Acidentes de resultados desastrosos e de grande repercussão, como o da companhia aérea TAM, entre outros, são exemplo de acidentes em aeroportos envolvidos pela malha urbana, nos quais figuravam entre as vítimas fatais não só passageiros, mas também as pessoas que ali

residiam.

Os aeroportos em perímetro urbano tendem a ser envolvidos pela expansão imobiliária, e não se pode permitir que se originem da vontade de pequenos grupos elitistas, em detrimento de maioria esmagadora da população.

Há que se preservar a qualidade de vida, e, entre os seus itens principais, um dos que causam maiores transtornos é a decolagem e a aterrissagem sucessivas de jatos de grande porte.

Este projeto irá beneficiar toda a região, propiciando tranquilidade e dignidade humana.

Por essas razões apresento esta proposição, para a qual peço a aquiescência de meus pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 230/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.198/2006)

Autoriza o Poder Executivo a criar um centro de auxílio médico-ambulatorial aos portadores da doença de Parkinson e do mal de Alzheimer.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado, centros de auxílio médico-ambulatorial para os portadores da doença de Parkinson e do mal de Alzheimer.

Art. 2º - Os gastos necessários à implantação deste programa correrão por conta das dotações da Secretaria de Saúde, revistas e suplementadas se necessário.

Art. 3º - O programa referido no art. 1º desta lei será regulamentado por decreto do Poder Executivo e implantado dentro do prazo máximo de noventa dias, a contar da data de publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Não existe cura conhecida para a doença de Alzheimer, por isso o tratamento destina-se a controlar os sintomas e proteger a pessoa doente dos efeitos produzidos pela deterioração trazida pela sua condição. Antipsicóticos podem ser recomendados para controlar comportamentos de pessoas agressivas ou deprimidas, garantir sua segurança e a dos que as rodeiam.

A doença de Alzheimer não afeta apenas o paciente, mas também as pessoas que lhe são próximas. A família deve se preparar para uma sobrecarga muito grande em termos emocionais, físicos e financeiros. Também deve se organizar com um plano de atenção ao familiar doente, em que se incluam, além da supervisão sociofamiliar, os cuidados gerais, sem se esquecerem os cuidados médicos e as visitas regulares. Assim, a pessoa doente ficará bem assistida e se houver outros problemas de saúde que precisem ser tratados.

Os casos de Alzheimer e Parkinson crescem a cada ano no Estado manifestando-se com maior incidência em pessoas na faixa dos 60 anos, que corresponde aos cidadãos que já não mais se encontram no mercado de trabalho e que, na maioria dos casos, subsistem de aposentadorias e pensões.

É preciso que o Estado crie um centro de convivência para essas pessoas, propiciando-lhes bem-estar.

Considerando-se o elevado custo para o tratamento das enfermidades que figuram no objetivo central deste projeto de lei, é que solicito especial atenção dos nobres colegas Deputados na aprovação desta proposição.

Além disso, a doença se prolonga no tempo o que ocasiona grandes desgastes para os familiares, sendo necessária, portanto, a atuação do poder público para amparar tais doentes.

Tendo em vista o exposto, solicito a mais rápida tramitação e a breve aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 231/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.298/2006)

Dá denominação de Rodovia Maria de Lourdes Simão ao trecho da MG-827 que liga o Município de Bambuí ao Município de Medeiros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Maria de Lourdes Simão o trecho da MG-827 que liga o Município de Bambuí ao Município de Medeiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Sra. Maria de Lourdes Simão desenvolveu durante a sua vida um trabalho comunitário e social muito importante. Sempre preocupada com a formação de seus filhos, foi a genitora de Nilo Simão, um dos grandes empresários da região, que fornece inúmeros empregos e renda para a comunidade, além de realizar um trabalho social que dignifica a pessoa humana. Ela sempre lutou pela melhoria das estradas de região por acreditar que, com isso, o desenvolvimento chegaria mais rapidamente.

Maria de Lourdes Simão era uma mulher de bondade incontestável e merecedora da homenagem que se propõe e que marcará o nome dessa cidadã, que tanto trabalhou em prol de uma Bambuí cada vez melhor. Faleceu em 7/8/90.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 232/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.317/2006)

Torna obrigatório o oferecimento, pelo Estado, de vacinas de catapora para as crianças de até 14 anos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá, gratuitamente, vacina de catapora para crianças de até 14 anos.

Art. 2º - Na vacinação serão observadas:

I - a certidão de nascimento do menor.

II - realização direta pelo Estado ou pelo Município interessado;

Art. 3º - Os recursos necessários para atender ao disposto nesta lei serão providos por:

I - receita consignada no orçamento do Estado;

II - outras fontes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A catapora é uma doença infecciosa causada pelo vírus varicela-zoster. Altamente contagiosa e geralmente benigna, era uma das doenças mais comuns da infância antes do advento da vacina.

Uma vez adquirido o vírus, a pessoa fica imune por toda a vida, porém, ele permanece no organismo e, futuramente, pode provocar uma doença conhecida como herpes-zoster, também conhecida por cobreiro.

Os primeiros sintomas são febre entre 37, 5º e 39, 5º, mal-estar, inapetência, dor de cabeça, cansaço. De 24 a 48 horas mais tarde, surgem lesões de pele caracterizadas por manchas avermelhadas que dão lugar a pequenas bolhas ou vesículas cheias de líquido que posteriormente formarão crostas e que provocarão muita coceira.

A transmissão do vírus da catapora ocorre por contato direto através da saliva ou de secreções respiratórias da pessoa infectada, ou por contato com o líquido do interior das vesículas. O período de incubação dura em média 15 dias e a recuperação completa ocorre de sete a dez dias depois do aparecimento dos sintomas.

No entanto, inúmeras crianças no Estado de Minas Gerais não recebem a vacina, pois o Estado não a disponibiliza de forma gratuita.

Diante disso, faz-se necessário que o Estado, por questões de saúde pública disponibilize a vacina da catapora para todas as crianças de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 233/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.415/2006)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros, no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O adquirente de veículo automotor terá a obrigação de contratar seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros no momento da expedição do Documento Único de Transferência - DUT.

Art. 2º - O comprovante do contrato de seguro em favor de terceiros passa a ser documento de porte obrigatório, resultando a ausência deste, na aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Salvo cláusula contratual em contrário, a cobertura da responsabilidade civil da seguradora assegura indenização, caso o veículo segurado seja o responsável pelos danos materiais ou corporais causados a terceiros.

Art. 4º - O valor da indenização está condicionado ao limite máximo de responsabilidade contratado para esta cobertura e aos prejuízos causados.

Art. 5º - O valor mínimo para contrato de seguro será de R\$1.000,00 (mil reais).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto visa a tornar obrigatória a contratação de seguro em favor de terceiros, disposição que, anteriormente, era tida apenas como um seguro de cunho meramente facultativo.

É importante frisar que ordenamentos jurídicos, como o da Argentina e o dos Estados Unidos, têm o contrato de responsabilidade contra terceiros, como seguro obrigatório, levando-se em conta a consagrada máxima de que quem coloca um bem em risco fica obrigado pelo dano advindo.

Outrossim, este projeto não beneficiará apenas as seguradoras, mas também os seus segurados, uma vez que, como consequência do aumento da demanda dos contratos de seguro, estes terão seus valores reduzidos.

Conto com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 234/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 804/2003)

Dispõe sobre o cadastramento para estágio dos alunos da rede pública de ensino médio estadual, altera o art. 8º da Lei nº 12.079, de 1996, e dá outras providências (Projeto Primeiro Emprego).

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas estaduais que mantêm matrículas do ensino médio obrigadas a cadastrar os alunos interessados em encaminhamento para estágio (Projeto Primeiro Emprego).

Parágrafo único - O cadastramento que trata o "caput" do art. 1º deverá conter o perfil do candidato, aproveitamento e frequência escolar, previstos no art. 2º da Lei nº 13.642, de 2000.

Art. 2º - As escolas públicas deverão remeter o cadastro à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, que por sua vez, o disponibilizará para todos os órgãos da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único - O cadastro dos candidatos ao estágio de que trata o "caput" deverá ser remetido ao Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Art. 3º - Os estagiários com aproveitamento aprovado e atestado pelo órgão de lotação deverão obter cinco pontos para efeito de concursos públicos estaduais.

Art. 4º - Fica alterado o art. 8º da Lei nº 12.079, de 12/1/96, passando a vigorar com seguinte redação:

"O estágio terá duração máxima de 6 (seis) meses, não sendo permitida sua renovação."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: O projeto de lei ora apresentado visa incentivar os alunos da rede de ensino público com a possibilidade de assessoramento pelo organismo público na obtenção de estágio e facilitação do primeiro emprego.

O acompanhamento do aluno candidato, começando pela escola e passando pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, cria uma integração natural de dados, possibilitando o êxito nos investimentos públicos com os alunos da rede pública de ensino.

A alteração do prazo do estágio, passando de 12 para 6 meses, possibilitará o atendimento a número maior de alunos, reduzindo a demanda reprimida.

A pontuação em concursos públicos vem reconhecer o bom aproveitamento do estagiário, tornando-o apto a ocupar cargo público efetivo, através de concurso público, com uma pequena vantagem de cinco pontos.

Certo do apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei, antecipo agradecimentos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 235/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.623/2005)

Dá a denominação de Antônio Capuchinho à rodovia que liga os Municípios de São João do Paraíso e Taiobeiras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Antônio Capuchinho a estrada que liga os Municípios de São João do Paraíso e Taiobeiras.

Parágrafo único - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - providenciará, com recursos de seu orçamento, a confecção de placas indicativas da denominação da rodovia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: Em homenagem e respeito a Antônio Capuchinho, homem público que angariou grandes amizades e o apreço da população de São João do Paraíso, a ponto de ter sido nomeado para a serventia vitalícia do cargo de escrivão de paz do Município, destacando-se pelas notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, pretendemos denominar com seu nome a referida estrada.

Tem grande relevância a homenagem aqui proposta, que com certeza encontrará eco em toda a população, que sempre o respeitou e admirou. Espero poder contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 236/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.183/2005)

Dispõe sobre afixação, nas recepções dos hospitais da rede pública do Estado, da Cartilha dos Direitos do Paciente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo paciente tem direito a atendimento humano, atencioso e respeitoso, por parte de todos os profissionais de saúde.

Art. 2º - O paciente tem direito a ser identificado pelo nome e pelo sobrenome, não devendo ser tratado pelo nome da doença ou do agravo da saúde ou de forma genérica ou por quaisquer outras formas impróprias.

Art. 3º - O paciente tem direito a identificar o profissional por crachá contendo nome completo, cargo e função.

Art. 4º - O paciente tem direito de exigir que todo o material utilizado seja rigorosamente esterilizado ou descartável e manipulado segundo normas de higiene e prevenção.

Art. 5º - O paciente tem direito a receber explicações claras sobre o exame a que vai ser submetido e sobre a finalidade para a qual irá ser coletado o material para exame em laboratório.

Art. 6º - O paciente tem direito a informações claras, simples e compreensíveis, adaptadas à sua condição cultural, sobre as ações diagnosticadas e terapêuticas e sobre o que pode decorrer delas, a duração do tratamento, a localização de sua patologia, se existe a necessidade de anestesia, qual o instrumental a ser utilizado e quais regiões do corpo serão afetadas pelos procedimentos.

Art. 7º - O paciente tem direito a ser esclarecido sobre se o tratamento ou o diagnóstico é experimental ou faz parte de pesquisa, se os benefícios a serem obtidos são proporcionais aos riscos e se existe probabilidade de alteração das condições de dor, sofrimento e desenvolvimento da sua patologia.

Art. 8º - O paciente tem direito de consentir ou recusar a ser submetido à experimentação ou pesquisas.

Parágrafo único - Na impossibilidade de o paciente expressar sua vontade, o consentimento deve ser dado por escrito por seus familiares ou responsáveis.

Art. 9º - O paciente tem direito a ter seu diagnóstico e tratamento por escrito, identificado com o nome do profissional de saúde e seu registro no respectivo conselho profissional, de forma clara e legível.

Art. 10 - O paciente tem direito a receber os medicamentos acompanhados de bula impressa de forma compreensível e clara, com data de fabricação e prazo de validade.

Art. 11 - O paciente tem direito a receber as receitas com o nome genérico do medicamento, datilografadas em letras de forma ou com a caligrafia perfeitamente legível e com assinatura e carimbo contendo o número do registro do respectivo Conselho Profissional.

Art. 12 - O paciente tem direito a conhecer a procedência e a verificar, antes de receber sangue ou hemoderivados para a transfusão, se o mesmo contém carimbo nas bolsas de sangue atestando as sorologias efetuadas e sua validade.

Art. 13 - O paciente tem direito, no caso de estar inconsciente, a ter anotado em seu prontuário medicação, sangue ou hemoderivados, com dados sobre origem, tipo e prazo de validade.

Art. 14 - O paciente tem direito a saber com segurança e antecipadamente, através de testes ou exames, que não é diabético, portador de algum tipo de anemia ou alérgico a determinados medicamentos - anestésicos, penicilina, sulfas, soro antitetânico, etc - antes que lhe sejam administrados.

Art. 15 - O paciente tem direito a sua segurança e integridade física nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

Art. 16 - O paciente tem direito ao acesso às contas detalhadas referentes às despesas de seu tratamento, exames, medicação, internação e outros procedimentos médicos, quando for o caso.

Art. 17 - O paciente tem direito a não sofrer discriminação nos serviços de saúde por ser portador de qualquer tipo de patologia, principalmente no caso de ser portador de HIV(AIDS) ou doenças infectocontagiosas.

Art. 18 - O paciente tem direito de ser resguardado de seus segredos pela manutenção do sigilo profissional, desde que isso não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública.

Parágrafo único - Os segredos do paciente correspondem a tudo aquilo que, mesmo desconhecido pelo próprio cliente, possa o profissional de saúde ter acesso e compreender através das informações obtidas no histórico do paciente, exame físico, exames laboratoriais e radiológicos.

Art. 19 - O paciente tem direito a acompanhante, se desejar, tanto nas consultas como nas internações.

Parágrafo único - As visitas de amigos e parentes devem ser disciplinadas em horários compatíveis, de forma a não comprometer as atividades médico-sanitárias.

Art. 20 - O paciente tem direito a exigir que a maternidade, além dos profissionais comumente necessários, mantenha um neonatologista, por ocasião de parto.

Art. 21 - O paciente tem direito a exigir que a maternidade realize o teste do pezinho; para detectar fenilcetonúria, nos recém-nacidos.

Art. 22 - O paciente tem direito a indenização pecuniária no caso de qualquer complicação em suas condições de saúde motivadas por imprudência, negligência ou imperícia dos profissionais de saúde.

Art. 23 - O paciente tem direito a assistência adequada, mesmo em período festivos, feriados ou durante greves profissionais.

Art. 24 - O paciente tem direito a receber ou a recusar assistência moral, psicológica, social e religiosa.

Art. 25 - O paciente tem direito a dignidade e respeito, mesmo após a morte, da qual os familiares ou responsáveis devem ser avisados imediatamente após o óbito.

Art. 26 - O paciente tem direito a que nenhum órgão seja retirado de seu corpo sem sua prévia aprovação.

Art. 27 - É obrigatória a afixação desta lei em forma de Cartilha dos Direitos do Paciente na recepção dos hospitais.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Carlin Moura

Justificação: Esta proposição tem como objetivos dar maior segurança ao paciente, que sentindo-se confiante sobre tudo o que acontecer, com certeza ajudará no tratamento, tendo em vista que suas emoções serão melhor controladas; e colaborar com os hospitais e estabelecimentos de saúde para que o paciente se sinta melhor preparado psicologicamente para o tratamento. Assim, tudo se tornará mais fácil entre médicos, pacientes, enfermeiros e a parte administrativa das casas de saúde.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Dispõe sobre a criação de vale-táxi para pessoas carentes e com dificuldade ou impossibilidade de locomoção.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o vale-táxi para pessoas carentes com dificuldade ou impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único - Para o cumprimento deste dispositivo deverá o cidadão comprovar as condições a seguir enumeradas:

I - possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;

II - estar incluído em um dos seguintes grupos de portadores de deficiência: paraplégicos, tetraplégicos, portadores de doença mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante) e AIDS em fase terminal.

Art. 2º - O vale-táxi será impresso com campos a serem preenchidos com o nome do passageiro beneficiário, o nome do taxista, o número da placa do veículo, o trajeto percorrido e o valor da corrida.

Parágrafo único - O valor máximo permitido para a corrida deverá corresponder a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD - firmará convênio com as cooperativas de taxi que operam com centrais de rádios e que se interessem em participar do acordo.

Art. 4º - A SETASCAD fornecerá a cada cidadão, no máximo 12 vales anuais, após comprovada a condição de legítimo beneficiário, por meio de atestados médicos, carteiras profissionais, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes.

Art. 5º - A SETASCAD repassará às empresas de táxis, no dia trinta de cada mês, o valor total dos vales emitidos no período.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Ficará a cargo das empresas de táxi a definição da forma de pagamento dos vales recebidos de seus associados.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: Muito se fala em amparar, proteger, oferecer melhor qualidade de vida para àqueles que, desfavorecidos pela sorte, encontram-se com deficiências físicas ou mentais. Discute-se também a necessidade de ajuda aos carentes financeiramente, que muitas vezes ganham salários irrisórios ou até mesmo não recebem nada, por estarem desempregados. Quando o cidadão enfrenta, ao mesmo tempo, as duas condições, o sofrimento torna-se duplo, e a situação, desumana.

Ao apresentarmos esta proposição, queremos contemplar aqueles que não têm boa saúde física ou mental, dependentes de terceiros para sua locomoção, e que, além disso, sejam pessoas com baixíssimo ou quase nenhum poder aquisitivo.

Poderia alguém pensar se não seria supérfluo um Estado com tantos problemas financeiros custear um transporte diferenciado ou com maior conforto para alguns de seus cidadãos. Respondendo, perguntaríamos como uma pessoa paraplégica ou com paralisia irreversível e incapacitante, sem nenhum recurso financeiro, poderia, dignamente, comparecer a um hospital ou a um consultório médico. Pensamos que, se é dever do Estado zelar pela saúde e pelo bem-estar de seus cidadãos, nada mais justo que se busquem alternativas que, pelo menos, amenizem seu sofrimento e lhe dêem um mínimo de dignidade.

Uma opção para o poder público poder ajudar tais pessoas seria o uso de ambulâncias, o que, a nosso ver, é inviável, pelo pequeno número de veículos existentes e pelo custo, que, obviamente, acabaria sendo muito maior do que o gerado pela lei ora proposta. Achamos importante ressaltar que o ônus para o Estado, com a aprovação dessa norma, não deverá ser relevante e que os benefícios alcançados terão um caráter extremamente humanitário, visto que os contemplados convivem simultaneamente com o sofrimento físico, provocado pela doença, e com a situação de miséria, consequência natural da falta de recursos financeiros.

Por fim, gostaríamos ainda de lembrar aos nobres pares que, mesmo não sendo o objetivo principal deste projeto, os taxistas, trabalhadores prejudicados pela atual situação econômica, que vêem seus ganhos defasados a cada dia, poderão também ser beneficiados, ao conquistar novos consumidores para o serviço que prestam.

Em vista do exposto, pedimos o apoio do Plenário para a aprovação do projeto, que acreditamos ser de grande impacto social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a assumir as estradas que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a assumir o controle e a manutenção das seguintes estradas:

I – a que liga Berilo a Jenipapo de Minas, passando pelo Município de Francisco Badaró;

II- a que liga Manga a Miravânia;

III – a que liga Monte Azul a Gameleiras, passando pelo Município de Catuti.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: Os cuidados com as estradas objeto desta proposição são de responsabilidades dos municípios supracitados. Todavia, a escassez de recursos municipais tem sido a causa do péssimo estado em que as estradas se encontram. Em muitos pontos dessas estradas, o trânsito de veículo é quase inviável; há lugar para apenas um veículo, que corre o risco de deparar com outro, em muitos casos, em curvas de alta periculosidade, o que coloca em risco a segurança dos usuários.

Convém ressaltar que o DER-MG é o órgão capacitado, tanto tecnicamente quanto financeiramente, para assumir os serviços de conservação de estradas tão importantes como aquelas apontadas.

Pelas razões expostas, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 239/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 153/2003)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a encampar os trechos das estradas municipais que ligam Jaíba-Gado Bravo-Espinosa e Jaíba-Monte Azul, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais DER-MG autorizado a assumir o controle e a manutenção das estradas municipais que ligam Jaíba-Gado Bravo-Espinosa e Jaíba-Monte Azul.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção da estrada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: O Município de Jaíba está localizado a 600km da Capital, no norte de Minas, e sobrevive da agropecuária, com destaque para a agricultura irrigada.

As péssimas condições em que se encontram as estradas municipais referidas no texto do projeto de lei, interferem negativamente no processo produtivo da região, uma vez que parte da produção agrícola passa por essas estradas, especialmente a produção de banana.

O Município de Jaíba desempenha papel importante na consolidação do desenvolvimento da região, pois lá se encontra o maior projeto de irrigação da América Latina, o Projeto Jaíba.

Apesar disso, a cidade é muito pobre: seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - é de apenas 0,45, abaixo da média brasileira. Conseqüentemente a Prefeitura não dispõe de recursos, nem de infra-estrutura para conservar essas estradas, pois não possui sequer um único equipamento para executar esse tipo de serviço.

Conto, por isso, com o devido apoio dos nobres pares desta Assembléia Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 240/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.745/2006)

Dá a denominação de Rodovia João Gasparino Pimenta à Rodovia JNU, que liga os Municípios de Januária e Bonito de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia João Gasparino Pimenta a Rodovia JNU, que liga os Municípios de Januária e Bonito de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: Nascido e falecido em Bonito de Minas, João Gasparino Pimenta foi um dos maiores políticos desse Município por mais de 40 anos. Desenvolveu trabalhos de destaque, reconhecidos pela população até os dias atuais, preocupando-se sempre com o bem-estar e desenvolvimento da região e, especialmente, do Município de Bonito de Minas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 241/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 193/2003)

Altera o art. 4º da Lei nº 13.462, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social a que se refere o art. 134 da Constituição Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os incisos II e XIII do art. 4º da Lei nº 13.462, de 12 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

II - o Secretário de Estado de Defesa Social;

.....

XIII - um representante dos municípios mineiros, indicado pela Associação Mineira de Municípios - AMM, entre os prefeitos dos municípios a ela associados;"

Art. 2º - Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 13.462, de 12 de janeiro de 2000, os seguintes incisos:

"Art. 4º -

XV - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

XVI - o Secretário de Estado da Educação;

XVII - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: A questão da segurança pública constitui uma das preocupações centrais da população mineira. O aumento da violência, especialmente nos centros urbanos, demanda ações firmes e imediatas por parte do poder público estadual, bem como a participação de todos os setores da sociedade no enfrentamento da criminalidade violenta. Tal estado de coisas ensejou, por parte do Poder Executivo, a reestruturação da área de segurança pública, efetivada através das Leis Delegadas nºs 49 e 56, de 2003, que, entre outras medidas, criaram a Secretaria de Estado de Defesa Social, órgão cuja finalidade precípua é coordenar a atuação dos diversos órgãos e instituições que atuam na área.

A reestruturação levada a efeito pelo Poder Executivo deve-se fazer acompanhar pela adequação da composição do Conselho de Defesa Social de que trata o art. 134 da Constituição do Estado, órgão de fundamental importância na definição da política de defesa social do Estado e instância mais adequada para a participação da sociedade na formulação das políticas públicas de segurança.

O Conselho de Defesa Social tem sua organização e funcionamento regulados pela Lei nº 13.462, de 12/1/2000, que se encontra desatualizada em razão das alterações introduzidas pelas Emendas à Constituição nº 39, de 2/6/1999, e nº 43, de 14/11/2000, bem como pelas Leis Delegadas nº 49 e 56, ambas de 2003. As alterações ora propostas não se limitam à mudança da denominação das Secretarias e demais

órgãos, mas visam a proporcionar maior representatividade ao Conselho de Defesa Social. Assim, além do Secretário de Estado de Defesa Social, devem participar do Conselho o Secretário de Estado da Educação, conforme expressamente determinado no art. 134 da Constituição do Estado, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, em razão da vinculação da Secretaria Adjunta de Direitos Humanos à sua pasta e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, instituição dotada de elevado conceito junto à comunidade e com vasta folha de serviços prestados à população mineira.

Além disso, a forma de escolha do representante dos municípios mineiros, tal como prevista no inciso XIII do art. 4º da Lei 13.462, constitui empecilho de ordem prática à efetiva participação municipal no Conselho de Defesa Social. A indicação de um prefeito municipal pela Associação Mineira de Municípios remove o referido empecilho, uma vez que a AMM atua em âmbito estadual, congregando municípios das diversas regiões do Estado, o que lhe confere maior legitimidade para a indicação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 242/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 937/2003)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - na aquisição de automóveis e utilitários para os Oficiais de Justiça e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - os automóveis, motocicletas e utilitários de fabricação nacional adquiridos por Oficiais de Justiça, em efetivo exercício da função, para utilização em atividades que lhes sejam próprias por dever de ofício.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo limita-se a um veículo, para cada Oficial de Justiça, no interstício mínimo de três anos.

Art. 2º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não preencha as condições contidas no art. 1º, acarretará o pagamento, pelo alienante, do imposto dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros de mora previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 3º - A isenção será reconhecida pela Secretaria Estadual da Fazenda, mediante a verificação prévia de condições estabelecidas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará em trinta dias o disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: A isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - é hoje concedida a taxistas, que usam o veículo no trabalho autônomo privado, e a deficientes físicos, que são pessoas portadoras de necessidades especiais. A isenção é justa, no primeiro caso por motivos sociais, e, no segundo, por motivos humanitários.

O projeto de lei que aqui apresentamos utiliza igualmente os efeitos extrafiscais do ICMS para atingir outro justíssimo objetivo: beneficiar os Oficiais de Justiça, agentes que representam o próprio aparelho estatal. Eles são os únicos servidores públicos que não têm à sua disposição veículos para realizar a importante missão de intercâmbio processual.

É o Oficial de Justiça o servidor público incumbido de diligenciar, levando às partes e ao público em geral as decisões judiciais. Entre suas atribuições diárias estão citações, intimações, notificações, prisões, condução coercitiva de testemunhas, busca e apreensão, arresto, despejos, penhoras e atos executivos em geral, estes, geralmente de natureza conflitiva, além da prestação gratuita de serviços à Justiça Eleitoral.

Como sua atividade é essencialmente externa à repartição pública, o meio de locomoção é um mecanismo importante para o curso processual, pois permite agilizar o cumprimento de ordens judiciais.

O problema da violência nas grandes cidades, a dificuldade para localizar pessoas e, principalmente, as grandes distâncias a serem percorridas em localidades do interior do Estado, que, muitas vezes, não possuem sequer transportes públicos, exigem meios de locomoção mais seguros e ágeis. Não restam dúvidas de que o veículo, para tais servidores públicos, é um instrumento de trabalho imprescindível, que contribui para a efetiva realização da justiça.

Da eficiência, da eficácia e da diligência dos Oficiais de Justiça dependem a celeridade processual, o bom julgamento dos autos do processo e a efetiva prestação jurisdicional. Daí, a necessidade e a urgência de proporcionar a esses servidores os instrumentos para o melhor desempenho da função, já que o Estado não lhes oferece condições indispensáveis ao seu importante mister.

Nada mais justo, portanto, que conceder aos Oficiais de Justiça a isenção de ICMS na compra do veículo. Em última análise quem será beneficiado é o próprio Estado, que se servirá de uma frota de veículos sem gastar um centavo na sua aquisição e manutenção. E não se pode falar em renúncia fiscal, já que o Estado economizará receita, pois, de outra forma, teria que adquirir, com recursos do erário, veículos destinados aos Oficiais de Justiça para realizarem o trabalho que lhes é próprio por dever de ofício.

Mais do que economia para o erário, a isenção de ICMS para esses servidores públicos é na verdade um investimento. O retorno virá sob forma

de maior eficiência no trabalho realizado por agentes mais bem-equipados para o desempenho de suas tarefas. E é sabido que o exercício mais intenso e eficaz do trabalho dos Oficiais de Justiça muito concorre para a recuperação de receitas dos Estados, dos municípios e da União, envolvidos em grande número de processo de execuções fiscais, além de completar o círculo no esforço de combate à criminalidade, que tanto aflige a sociedade.

Nunca é demais também mencionar que a quase totalidade dos feitos impetrados no Judiciário mineiro tramitam sob o pálio da gratuidade judiciária e, ainda, que em todo o Estado, os Oficiais usam veículos próprios para o cumprimento das diligências, arcando com o preço dos combustíveis e com os prejuízos materiais decorrentes do desgaste do veículo.

Justifica-se o interstício mínimo de três anos estabelecido para o benefício, uma vez que o bem adquirido será utilizado especificamente no exercício do cargo de Oficial de Justiça.

Tendo em vista seus elevados objetivos, estamos certos de que o projeto de lei aqui apresentado merecerá integral apoio de nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 243/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.568/2005)

Dispõe sobre ações de prevenção à gravidez precoce e de atendimento à adolescente grávida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado desenvolverá ações de prevenção à gravidez precoce e de atendimento à adolescente grávida, entre as quais se incluem:

I - realização de campanhas educativas de prevenção à gravidez precoce, nos termos da Lei nº 13.080, de 30 de dezembro de 1998, e promoção da orientação sexual na escola e nos meios de comunicação, estendida aos pais e ao adolescente do sexo masculino;

II - prestação de assistência ginecológica, orientação e informação à gestante quanto aos exames necessários durante a gravidez e quanto aos cuidados com recém-nascidos;

III - prestação de assistência à gestante durante o pré-natal, o parto e o puerpério, considerados os riscos inerentes à gravidez precoce;

IV - acompanhamento psicológico à gestante, ao seu companheiro e à sua família;

V - apoio à capacitação de recursos humanos especializados no atendimento à adolescente grávida;

VI - flexibilização do horário escolar da adolescente grávida, adequando-o às exigências da gravidez e da maternidade, de forma a garantir a continuidade dos estudos;

VII - oferta de vaga em creche para filho de mãe adolescente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: Na gravidez, assim como na adolescência, a mulher passa por alterações físicas e psicossociais importantes. Por essa razão, quando uma adolescente fica grávida, na maioria das vezes já se configura uma situação de crise. Quase sempre essa crise atinge o seu companheiro e as respectivas famílias, trazendo complicadores emocionais que podem ser somatizados e traduzidos em problemas de saúde física e emocional para a gestante e seu bebê.

Além disso, parte da comunidade médica entende que as dificuldades de uma gravidez na adolescência não se reportam apenas a fatores psicológicos, econômicos ou sociais. Para alguns especialistas, a gravidez precoce põe em risco tanto a vida da mãe quanto a do recém-nascido, pois, na faixa dos 14 anos, a mulher não tem estruturas óssea nem muscular adequadas ao parto, o que significa alta probabilidade de risco para ela e para o bebê. Observa-se também que o medo da gravidez leva muitas adolescentes à busca do aborto clandestino. Dados da Organização Mundial de Saúde indicam que, dos 4 milhões de abortos praticados por ano no Brasil, 1 milhão ocorre entre adolescentes, morrendo 20% delas em decorrência do procedimento e ficando muitas estéréis.

Por essas razões, entendemos que, antes de tudo, a gravidez precoce deve de ser evitada; mas, uma vez que se engravide, a adolescente precisa de amparo especial do Estado para superar as dificuldades inerentes à sua situação, de forma a preservar a sua saúde e a de seu filho, dando-se prosseguimento à sua educação e preparação para a inserção no mercado de trabalho, com vistas ao alcance da plenitude da cidadania.

Por essas razões, elaboramos este projeto de lei, que tem como escopo a adoção pelo Estado de medidas eficazes para a prevenção da gravidez precoce e, principalmente, para a proteção e a atenção à saúde física e psíquica da adolescente grávida, de seu companheiro e de sua família.

Assim sendo, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102,

do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 244/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.222/2006)

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário de Vivência Espírita Cristã - CCVEC Nathércio França -, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Centro Comunitário de Vivência Espírita Cristã - CCVEC Nathércio França -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: A referida entidade tem por objetivos principais e permanentes desenvolver ações na área social filantrópica, com proposta de vivência cristã e de cooperação mútua, para minorar as dificuldades daqueles que têm maiores restrições sociais e que, de alguma forma, se esforçam para vencer suas dificuldades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 245/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.392/2006)

Dá a denominação de Rodovia Prefeito Ademar Ribeiro ao trecho SSK-222, que liga os Municípios de São João do Paraíso e Ninheira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Prefeito Ademar Ribeiro o trecho SSK-222, que liga os Municípios de São João do Paraíso e Ninheira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: O ex-Prefeito Ademar Ribeiro, já falecido, desenvolveu um trabalho de destaque, que é reconhecido pela população até os dias atuais. Sempre se preocupou com o bem-estar e desenvolvimento de sua região, especialmente de São João do Paraíso e do Norte de Minas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 246/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.698/2006)

Declara de utilidade pública a Associação de Voluntários no Apoio a Pacientes com Câncer - Projeto Presente, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Voluntários no Apoio a Pacientes com Câncer - Projeto Presente, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação de Voluntários no Apoio a Pacientes com Câncer foi constituída com o objetivo de coordenar, proteger e orientar os portadores da doença, especialmente os mais carentes, residentes no Município de Montes Claros.

Entre as suas valorosas iniciativas, podemos elencar a realização de ações sociais, educativas e culturais, visando à melhoria das condições de saúde, de moradia e de lazer da sociedade em geral e dos acometidos por câncer, em particular; estudo das necessidades e condições

econômicas e sociais dos pacientes; e promoção de campanhas para arrecadação de recursos visando a obter a gratuidade de tratamento para as pessoas carentes.

Dessa maneira, busca a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários de suas ações, no intento de assegurar-lhes integridade e dignidade.

Por essa atuação de significativa importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 247/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.736/2006)

Dispõe sobre a inscrição de informações de interesse médico em cédula de identidade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao titular de cédula de identidade expedida por órgão estadual o direito de nela fazer constar informações sucintas sobre o tipo sanguíneo e as condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde ou salvar sua vida.

Art. 2º - O exercício do direito estabelecido nesta lei não exclui a incidência de taxa de expedição de documento prevista na legislação em vigor.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O atendimento médico de emergência é na verdade uma corrida contra o tempo. Por isso, entendo ser importante constar na cédula de identidade informações básicas como grupo sanguíneo, fator RH, bem como informações sobre o acometimento a doenças como diabetes, epilepsia, hipertensão arterial etc. De posse dessas informações no documento de identificação, o médico não precisará submeter o paciente a exames, o que lhe permitirá prestar um atendimento mais rápido e mais adequado à condição pessoal do paciente, aumentando as chances de sucesso do procedimento. Conto com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 248/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.831/2005)

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Vida Nova, com sede no Município de Belo Oriente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Vida Nova, com sede no Município de Belo Oriente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Cecília Ferramenta

Justificação: A Creche Comunitária Vida Nova constitui-se em entidade civil sem fins lucrativos que se destina a promover a educação e a socialização de crianças carentes. A instituição tem por finalidade combater a fome e a pobreza, cuidar da saúde, estimular a prática cultural e esportiva, valorizar a família e defender os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isso, julgamos mais que procedente o título de utilidade pública estadual, pois, de fato, a entidade exerce esse papel com afinco e responsabilidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 249/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.833/2005)

Declara de utilidade pública o Movimento de Mulheres de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento de Mulheres de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Cecília Ferramenta

Justificação: O Movimento de Mulheres de Ipatinga é uma entidade civil sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, que se propõe a assegurar melhores condições de vida para a população feminina do Município. A instituição tem por objetivos promover a cidadania, proporcionar crescimento pessoal às associadas, promover cursos de formação pré-profissionalizante para as comunidades, criar núcleos de produção com oportunidades de rendimento para mulheres de baixa renda e estimular o crescimento social e intelectual destas.

Por essas razões, julgamos mais que procedente o título de utilidade pública, pois, de fato, a entidade exerce esse papel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 250/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.313/2006)

Declara de utilidade pública o Comitê Cidadania Contra a Fome e Pela Vida, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Comitê Cidadania Contra a Fome e Pela Vida, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Cecília Ferramenta

Justificação: O Comitê Cidadania Contra a Fome e Pela Vida, de Ipatinga, constitui-se em entidade civil sem fins lucrativos que se propõe sobretudo a combater a fome, a miséria e a pobreza. A instituição tem como principais finalidades a arrecadação de fundos e alimentos, a elaboração de campanhas e a administração de programas com vistas a angariar recursos para suprir as necessidades alimentícias de comunidades carentes. O Comitê também promove cursos nas áreas de saúde, nutrição e alimentação alternativa, além de desenvolver projetos para contornar o desemprego. Por isso, julgamos mais que procedente o título declaratório de utilidade pública estadual, pois, de fato, a entidade exerce com afinco este papel.

- Publicado, vai o projeto às Comissão de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 251/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.621/2006)

Inclui os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional no Programa Saúde em Casa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Programa Saúde em Casa incluirá o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional nas equipes multiprofissionais de atendimento à saúde.

Art. 2º - A forma de inserção e de participação dos profissionais de que trata o art. 1º será especificada de acordo com as necessidades de saúde da população atendida pelo Programa Saúde em Casa.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Cecília Ferramenta

Justificação: O Programa Saúde da Família - PSF -, do governo federal, está implantado em 795 Municípios mineiros, ou seja, em 93,2% dos Municípios do Estado. De acordo com dados disponíveis na página eletrônica da Secretaria de Estado de Saúde, 11.178.000 pessoas são contempladas com ações de saúde realizadas pelas equipes do PSF, e 12.662.650 pessoas recebem ações realizadas pelos Agentes Comunitários de Saúde, ligados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

Em Minas Gerais, o Programa Estruturador Saúde em Casa teve autorizadas despesas da ordem de R\$72.000.000,00, dos quais mais de R\$39.000.000,00 foram liquidados até o final de junho.

Para atender aos princípios da integralidade, universalidade e equidade, que devem nortear o sistema de saúde, e à diversidade dos problemas com que se deparam as equipes do Programa, entendemos ser necessário incorporar às equipes mínimas, hoje constituídas por médico,

enfermeiro e agentes de saúde, o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional.

Na busca de uma atenção integral e de qualidade, a participação desses profissionais no Programa certamente irá preencher uma lacuna e dará resposta a uma gama de problemas que interferem diretamente sobre a saúde e a qualidade de vida dos mineiros.

A inclusão do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional nas equipes do Programa possibilitará a incorporação de um saber específico que poderá ser compartilhado com os demais profissionais, possibilitando, assim, o oferecimento de ações básicas de prevenção de incapacidades e de ações de reabilitação, ressocialização e integração social de pessoas com alguma incapacidade.

Pela importância do tema e pelos benefícios da medida para a saúde da população, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 252/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.622/2006)

Dispõe sobre as Unidades de Tratamento Intensivo dos hospitais da rede pública e privada do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada do Estado de Minas Gerais deverão incluir nas equipes das Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs -, em período integral, o profissional fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional.

Art. 2º - Os recursos financeiros necessários para implementação desta lei serão consignados no orçamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Cecília Ferramenta

Justificação: Por intermédio da Portaria Ministerial 1.071/2005, o Ministério da Saúde inseriu e incorporou mecanismos regulatórios assistenciais na área da terapia intensiva, entendida como parte integrante do processo assistencial à saúde, que tem como princípios a integralidade, equidade e universalidade, no âmbito hospitalar e no sistema de saúde em geral.

Na parte introdutória, a Portaria esclarece que "tais mecanismos baseiam-se na concepção que institui ao poder público o desenvolvimento de sua capacidade sistemática em responder às demandas de saúde em seus diferentes níveis e etapas do processo de assistência, enquanto um instrumento ordenador e definidor da atenção à saúde, fazendo-o de forma rápida, qualificada e integrada, com base no interesse social e coletivo".

Parte desta regulação passa pela definição dos recursos tecnológicos e humanos que devem compor as UTIs, de modo que o atendimento ao paciente crítico ou potencialmente crítico seja o melhor em todos os momentos da internação hospitalar.

O aperfeiçoamento das unidades de tratamento intensivo passa pela inclusão de profissionais especializados e preparados para o atendimento integral do paciente, razão que nos motivou a apresentar o projeto de lei em tela, propondo que as equipes que atuam nas UTIs sejam constituídas por fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação da proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 253/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.791/2006)

Declara de utilidade pública a Associação dos Corredores do Vale do Aço - Corvaço -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Corredores do Vale do Aço - Corvaço -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Cecília Ferramenta

Justificação: A Associação dos Corredores do Vale do Aço constitui-se em entidade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial, que se destina a promover melhorias sociais por meio das práticas culturais e desportivas. A instituição tem por objetivos apoiar e estimular o esporte

na região do Vale do Aço; desenvolver nos atletas o espírito moral e cívico; auxiliar na formação dos jovens por meio de seu engajamento nas modalidades de atletismo; resgatar a dignidade humana em grupos expostos à violência e às drogas, por meio da concessão de oportunidades na área de esportes; e fomentar trabalhos de assistência social, até mesmo de arrecadação de alimentos por intermédio de corridas beneficentes. É por essas e outras razões que julgamos mais que procedente o título de utilidade pública, pois, de fato, a entidade exerce esse papel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 254/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.590/2005)

Dispõe sobre a prática do "bungee jump" no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório o cumprimento de medidas de segurança para a prática de "bungee jump" em todo o Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Como "bungee jump" entende-se a atividade esportiva na qual a pessoa sofre queda livre de determinada altura e sua descida é limitada por sua ligação a um cabo elástico.

Art. 2º - Todos os saltos de "bungee jump" que ocorrerem no Estado de Minas Gerais deverão ser autorizados e fiscalizados pela Defesa Civil e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, que, conjuntamente, estabelecerão as medidas de segurança a serem adotadas.

Art. 3º - No pedido de autorização deverá conter a data, o local e a hora do evento, e será realizado com um prazo mínimo de trinta dias de antecedência.

Art. 4º - Os equipamentos de segurança deverão ser submetidos a vistoria dos profissionais da Defesa Civil.

Art. 5º - A qualquer momento do evento, por motivos técnicos, poderá um profissional do Corpo de Bombeiros interromper os saltos.

Art. 6º - O responsável técnico deverá ser profissional devidamente habilitado para a execução de práticas que envolvam a segurança física e patrimonial do cidadão.

Art. 7º - O descumprimento do previsto nos artigos anteriores ensejará ao infrator as seguintes sanções administrativas, além de sanções penais e cíveis pertinentes:

I - advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, estará sujeito às penalidades previstas nos itens II e III;

II - multa de 1 a 500 UFIRs (uma a quinhentas Unidades Fiscais de Referência) na segunda infração;

III - multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFIRs a partir da terceira infração.

Art. 8º - Caberá à autoridade competente, no âmbito estadual, estabelecer normas e fiscalizar o fiel cumprimento do aqui disposto, bem como a aplicação das sanções estabelecidas.

Parágrafo único - O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá estabelecer parceria para aprovar a localização, a área, o equipamento e a habilitação para os operadores desta prática.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: Nos dias atuais, os jovens, em especial, procuram como meio de lazer atividades esportivas que sejam vibrantes e nas quais haja uma carga significativa de adrenalina. Faz-se necessário o controle dos riscos advindos dessas práticas, particularmente em esportes considerados "radicais", como o "bungee jump".

Recentemente, ocorreu grave acidente em nosso Estado, envolvendo uma jovem universitária, ocasionando seu óbito.

Portanto, é emergencial que se tomem medidas para regulamentar e restringir a operação desse esporte, praticado rotineiramente como lazer, a empresas idôneas e a operadores habilitados, evitando-se assim a sucessão de acidentes.

Pelos motivos expostos, conto com a aprovação dos nobres colegas ao projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 255/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.455/2006)

Declara de utilidade pública a Associação Curvelana dos Catadores de Recicláveis - Asccare.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Curvelana dos Catadores de Recicláveis - Asccare -, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Curvelana dos Catadores de Recicláveis - Asccare -, fundada em 12/4/2001, é uma entidade civil sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria, constituída por tempo indeterminado.

Essa Associação tem como finalidades o apoio e a defesa dos interesses dos catadores de recicláveis, favorecendo a união e a organização deles, representando o seu associado judicial e extrajudicialmente, prestando e mantendo serviços de assessoria jurídica, visando à defesa dos interesses e dos direitos dos seus associados, à promoção de cursos de capacitação para os associados e seus familiares, entre outras finalidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 256/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.776/2006)

Declara de Utilidade Pública o Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos Betel - Cerb.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos Betel - Cerb, com sede à Rua Faraday, nº 151, fundos, Bairro Bela Vista, no Município de Curvelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: O Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos Betel - Cerb, de Curvelo, Minas Gerais, fundado em 11/8/2004, é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com seu estatuto registrado no Cartório das Pessoas Jurídicas de Curvelo, Minas Gerais, sob o registro nº 4.035, livro nº 15.

O referido Centro tem por objetivos a promoção de atividades e programa de apoio e recuperação de dependentes químicos, a assistência e orientação aos familiares dos recuperandos, a assistência à saúde física e mental dos recuperandos, e a promoção de ações que visem ao crescimento espiritual do recuperando e seu posterior engajamento na vida social e de atividades sócio-educativas, profissionalizantes, esportivas e de lazer para os recuperandos, entre outros previstos em seu estatuto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 257/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.437/2006)

Declara de utilidade pública o Conselho Penal Comunitário da Comarca de Jacinto, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Penal Comunitário da Comarca de Jacinto - CPCJ, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Mauri Torres

Justificação: O Conselho Penal Comunitário da Comarca de Jacinto - CPCJ, com sede nesse Município, é entidade civil sem fins lucrativos que visa a, entre outros objetivos, contribuir para a reeducação e ressocialização dos sentenciados da referida Comarca, buscando sua integração ao convívio social. A entidade auxilia as autoridades judiciárias e policiais da Comarca durante a execução da pena, colaborando na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado e semi-aberto. Promove estudos sociais e atua também por meio de laborterapia, recreação e assistência material e moral, a fim de fomentar a reintegração social e a readaptação dos sentenciados e presidiários. Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua administração composta por pessoas que não recebem remuneração pela sua atuação. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 258/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.759/2006)

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Quintal do Samba, com sede no Município de Viçosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Quintal do Samba, com sede no Município de Viçosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Mauri Torres

Justificação: A Associação Cultural Quintal do Samba, com sede no Município de Viçosa, é entidade civil sem fins lucrativos que visa, entre outros objetivos, ao fomento da consciência cultural, folclórica e artística; ao incentivo e à integração das variadas manifestações culturais e folclóricas; à promoção do intercâmbio cultural. Para a consecução dos seus objetivos, a entidade promove atividades culturais, folclóricas, artísticas, recreativas e desportivas e desenvolve atividades assistenciais. Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua administração composta por pessoas que não recebem remuneração pela sua atuação. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 259/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.764/2006)

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente São-Geraldense - AB-SAGE -, com sede no Município de São Geraldo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente São-Geraldense - AB-SAGE -, com sede no Município de São Geraldo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Mauri Torres

Justificação: A Associação Beneficente São-Geraldense - AB-SAGE -, com sede no Município de São Geraldo, é entidade civil sem fins lucrativos que distribui auxílios e benefícios, como alimentos, remédios e contribuições para a construção e a reforma de pequenas habitações para pessoas carentes. Presta, ainda, amparo a idosos e crianças necessitadas. Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua administração composta por pessoas que não recebem remuneração pela sua atuação. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2/2007, do Deputado Doutor Viana (ex-Requerimento nº 7.115/2006), em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Presidente Kubitschek pela comemoração dos 44 anos de sua emancipação política.

Nº 3/2007, do Deputado Doutor Viana (ex-Requerimento nº 7.114/2006), em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Gouveia pela comemoração dos 53 anos de sua emancipação política.

Nº 4/2007, do Deputado Doutor Viana (ex-Requerimento nº 7.116/2006), em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Lassance pela comemoração dos 53 anos de sua emancipação política.

Nº 5/2007, do Deputado Doutor Viana (ex-Requerimento nº 7.144/2006), em que solicita seja formulado voto de congratulações com o

Município de Virgem da Lapa pela comemoração dos 58 anos de sua emancipação política.

Nº 6/2007, do Deputado Doutor Viana (ex-Requerimento nº 7.143/2006), em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Carlos Chagas pela comemoração dos 68 anos de sua emancipação política.

Nº 7/2007, do Deputado Doutor Viana (ex-Requerimento nº 7.117/2006), em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Buenópolis pela comemoração dos 68 anos de sua emancipação política. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (12) e dos Deputados André Quintão (5), Dinis Pinheiro (20), Domingos Sávio e Durval Ângelo.

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Sávio Souza Cruz.

Oradores Inscritos

- O Deputado Juninho Araújo, a Deputada Gláucia Brandão, o Deputado Inácio Franco, a Deputada Cecília Ferramenta e o Deputado Domingos Sávio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (12), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 305, 538, 1.147, 1.166 e 1.260/2003, 1.548 e 2.012/2004, 2.764 e 2.889/2005 e 3.233, 3.301 e 3.302/2006, e dos Deputados André Quintão (5), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.598/2005 e 3.044, 3.399, 3.715 e 3.716/2006, Dinis Pinheiro (20), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei Complementar nºs 4 e 29/2003 e dos Projetos de Lei nºs 289, 290, 291, 293, 294, 302, 949, 1.276, 1.282, 1.283 e 1.284/2003, 2.480, 2.708 e 2.879/2005 e 3.007, 3.118, 3.556 e 3.748/2006, Domingos Sávio, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 824/2003, e Durval Ângelo, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.206/2006.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.374/2006, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.084, de 15/5/73, e autoriza a criação de empresas subsidiárias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG -. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 4, que apresentou, e a Subemenda nº 1, que apresentou, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 4, da Comissão de Administração Pública, e com a Subemenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 3, que apresenta, e das Emendas nºs 5, 7 e 15; e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1 e 2 e das Emendas nºs 6, 8 a 14 e 16. Em discussão, o projeto.

- Os Deputados Lafayette de Andrada e Fábio Avelar proferem discursos, discutindo o projeto, os quais serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Fábio Avelar - Sr. Presidente, vou suscitar uma questão de ordem, que é importante. Se possível, solicito ao relator que a analise. Esse projeto foi discutido no ano passado e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça antes da promulgação da nova lei de saneamento. No meu entendimento, a questão da legalidade ficou prejudicada. Então, essa questão deve ser abordada, porque o aspecto da legalidade foi apreciado antes da promulgação dessa lei. Precisamos verificar esse ponto.

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Deputado Fábio Avelar, sua questão de ordem será respondida em outra oportunidade.

- Os Deputados Fábio Avelar, Carlin Moura, Almir Paraca e Padre João proferem discursos, discutindo o projeto, os quais serão publicados em outra edição.

- Vêm à Mesa:

emenda nº 17

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo nº 3 a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica a Copasa-MG autorizada a criar empresa subsidiária integral, com a atribuição de planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em localidades das regiões de planejamento Norte de Minas e Jequitinhonha/Mucuri, e de Bacia Hidrográfica do Rio São Mateus.

§ 1º - A atuação da subsidiária a que se refere o "caput" respeitará a seguinte ordem de prioridade:

I – Municípios onde a Copasa-MG não atue;

II – Municípios onde a Copasa-MG não tenha implantado serviço de esgotamento sanitário.

§ 2º - As tarifas praticadas pela subsidiárias prevista no "caput" deste artigo serão diferenciadas e inferiores às praticadas pela Copasa-MG.

§ 3º - A Copasa-MG somente poderá subconceder seus serviços para a subsidiária de que trata este artigo se houver lei autorizativa do Município concedente."

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: Busca-se, na emenda ora apresentada, a supressão da utilização do IDH como parâmetro para a definição da esfera de atuação da subsidiária da Copasa a ser criada. Trata-se de um indicador que não se mostra o mais adequado para a definição de ações de saneamento, por ser construído a partir de indicadores parciais referentes à renda, à educação e à expectativa de vida das pessoas. Com a supressão, torna-se desnecessário o limite previsto para a atuação em no máximo 250 Municípios do Estado.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - As Subsidiárias integrais criadas para a prestação de serviços de saneamento básico buscarão implantar biodigestores em comunidades com até 10.000 (dez mil) habitantes, podendo, para isso, celebrar parcerias com órgãos estaduais e federais."

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: A implantação da tecnologia dos biodigestores, além de melhorar as condições do meio ambiente, pode ser uma fonte de renda para o produtor por meio da geração de gás e, conseqüentemente, de energia elétrica e calor.

Portanto, é de suma importância a instalação desse biodigestor, pois dará utilidade ao próprio esgoto e gerará energia para pequenas comunidades.

Conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 19

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 4º:

"Art. 3º - (...)

§ 4º - A subsidiária integral criada para a prestação de serviços de saneamento básico fará a manutenção de poços tubulares profundos utilizados para o abastecimento público de água em comunidades rurais ou prestará assistência técnica aos Municípios para a realização desse serviço, conforme previsto em contrato celebrado com o Município."

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Ana Maria Resende

EMENDA Nº 20

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Substitutivo nº 3 a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 2º - A subsidiária integral a que se refere o "caput" deste artigo deverá praticar tarifas inferiores àquelas praticadas nas localidades em que a Copasa-MG já atua."

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

EMENDA Nº 21

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A criação de subsidiária com atuação regional será precedida de elaboração de Plano Regional de Saneamento Básico para a região a que se refere, submetido ao Conselho Estadual de Saneamento Básico."

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Elisa Costa

EMENDA Nº 22

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º do Substitutivo nº 3:

"Art. 3º - (...)

§ 3º - A Copasa-MG somente poderá subconceder seus serviços para a subsidiária de que trata este artigo se houver lei autorizativa do Município concedente, precedida de audiência pública com as comunidades envolvidas."

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Elisa Costa

EMENDA Nº 23

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A proposta de criação das subsidiárias de que trata esta lei será apreciada pelo Conselho Estadual de Saneamento Básico."

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Elisa Costa

EMENDA Nº 24

Acrescente-se, o seguinte artigo:

"Art. ... - O Conselho de Administração das subsidiárias de que trata esta lei terá a participação de representação dos trabalhadores indicados pelas entidades sindicais representativas da categoria".

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Elisa Costa

EMENDA Nº 25

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei nº 3.374/2006:

"Art. 3º - (...)

§ 2º - A tarifa na categoria residencial, prevista no "caput" deste artigo; a ser cobrada pela subsidiária será diferenciada e inferior às praticadas pela Copasa-MG, na seguinte proporção:

I - isenção até 6 m³/mês para consumidores com comprovada incapacidade socio-econômica;

II - 1/3 da tarifa da Copasa para consumo até 30 m³/mês;

III - 2/3 da tarifa da Copasa para consumo entre 30 e 60 m³/mês;

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Elisa Costa

EMENDA Nº 26

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. ... - O processo de transição dos trabalhadores da Copasa-MG para a subsidiária integral criada para a prestação de serviços de saneamento básico deverá ter a participação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Minas Gerais".

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Elisa Costa

EMENDA Nº 27

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. ... - A subsidiária a ser criada para prestação de serviços de saneamento básico será responsável pela implantação e gestão dos serviços prestados em todas as localidades de sua área de atuação, garantido o mesmo padrão de qualidade da Copasa-MG nos produtos e serviços prestados".

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Elisa Costa

EMENDA Nº 28

O inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.374/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

II - A segunda terá a atribuição de planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de abastecimento de água e da coleta, tratamento e despejo final de esgotos e efluentes sanitários, a coleta, a reciclagem, o tratamento e a disposição final do lixo urbano, doméstico e industrial, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, em localidades da região Norte e dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus, onde a Copasa atue ou venha a atuar".

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Padre João

Justificação: A emenda visa adequar o texto do projeto à lei que criou a Copasa, o qual prevê também ser sua competência a coleta, a reciclagem, o tratamento e a disposição final do lixo urbano, doméstico e industrial, considerando-se que estas atribuições são de extrema necessidade para a região Norte do Estado e para os Vales do Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus. Além disso, a emenda visa incorporar as modificações trazidas pela recente Lei Federal nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

EMENDA Nº 29

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O inciso V do art. 3º da Lei nº 6.084, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

V - exercer suas atividades direta ou indiretamente, por intermédio de sociedades por ela constituídas ou de que venha a participar majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração;"

Sala das Reuniões, 7 de março de 2007.

Domingos Sávio

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto uma emenda do Deputado Fábio Avelar, que recebeu o nº 17, duas da Deputada Ana Maria Resende, que receberam os nºs 18 e 19, uma da Bancada do PMDB, que recebeu o nº 20, sete da Deputada Elisa Costa, que receberam os nºs 21 a 27, uma do Deputado Padre João, que recebeu o nº 28, e uma do Deputado Domingos Sávio, que recebeu o nº 29. A Presidência designa relator das emendas o Deputado Lafayette de Andrada e indaga se está em condições de emitir seu parecer ou se fará uso do prazo regimental.

O Deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, em nome da magnitude do projeto, prefiro fazer uso do prazo regimental para emitir meu parecer.

Questões de Ordem

O Deputado Carlos Mosconi - Sr. Presidente, gostaria de tratar de uma matéria que foi veiculada no "Estado de Minas", em sua edição de domingo último, dia 4 de março, a respeito dos gastos das Câmaras de Vereadores do Estado de Minas Gerais. O jornal fez uma matéria bastante ampla, um bom informativo, com detalhes de toda a ordem. E, para minha satisfação e orgulho, constatei que o menor gasto das Câmaras de Vereadores do Estado é de minha cidade natal, Andradas, que gasta R\$3,00 "per capita" por ano.

Isso me parece, Sr. Presidente, uma situação inusitada não só em Minas, mas em todo o País. Gostaria, portanto, de levantar aqui essa questão. É um orgulho para a cidade de Andradas. Enviei um telegrama ao Presidente da Câmara, Vereador Paulo Diogo Rosa, e naturalmente os cumprimentos extensivos a todos os Vereadores desta legislatura e das anteriores, pois esse não é um fato momentâneo. Enviei também

meus cumprimentos à Prefeita, Margot Navarro Pioli, e a toda a população. Se a Câmara da cidade gasta apenas isso, é eficiente.

O Deputado Durval Ângelo frequenta a cidade e sabe muito bem disso. O Deputado Lafayette de Andrada, que emprestou o nome de sua família para uma cidade tão importante do Sul de Minas, também concorda comigo, pois conhece bem a cidade, assim como o Deputado João Leite, que já jogou lá defendendo o Atlético, apesar de não ter sido muito feliz na oportunidade.

Sr. Presidente, gostaria de expressar a V. Exa. e a esta Casa nossa satisfação e orgulho. Vemos a classe política tão desvalorizada e incompreendida, às vezes, pela mídia e parte da população, mas temos exemplos extremamente positivos como esses, que devem ser ressaltados e valorizados.

Como andradense, venho aqui, Sr. Presidente, com muito orgulho, dar essa informação à Casa e ao Estado de Minas Gerais. Muito obrigado.

O Deputado João Leite - Deputado Carlos Mosconi, o Azulão de Andradas e o Rio Branco merecem as nossas homenagens, assim como a Câmara Municipal de Andradas.

Sr. Presidente, relatarei aqui a nossa ida, hoje à tarde, à inauguração do Boulevard Arrudas. É o início da grande obra da Linha Verde, inaugurada hoje pelo Governador Aécio Neves. Sua Excelência salientou que há pelo menos 20 anos Belo Horizonte não contava uma obra desse porte. O governo do Estado investe. Na Linha Verde Boulevard Arrudas houve um investimento de aproximadamente R\$350.000.000,00. Hoje o Governador entregou a primeira etapa da obra, do Parque Municipal até próximo à entrada dos túneis do complexo da Lagoinha. Também entregou à população de Belo Horizonte e da região metropolitana o viaduto sobre a Rua Jacuí, no sentido bairro-Centro, e na próxima semana será entregue o viaduto no sentido Centro-bairro.

Estivemos presentes à inauguração, Sr. Presidente e Líder do Governo Deputado Mauri Torres. É a base do governo presente em uma ocasião tão importante para o povo de Belo Horizonte, que aguarda ansiosamente obras viárias e que há tantos anos não recebia obra desse porte. Há uma situação séria em Belo Horizonte. Como as obras são importantes, o Governador anunciou mais uma: estender o Boulevard Arrudas até o Cardiominas, o que facilitará em muito a demanda da população aos serviços da área hospitalar, não só para a população de Belo Horizonte, mas a de toda a região metropolitana. Temos que estender o serviço de Belo Horizonte não apenas para a Capital, mas para toda a região metropolitana. Lamentavelmente, por anos e anos isso não foi pensado. Pensava-se somente em Belo Horizonte, esquecendo-se que Belo Horizonte não é apenas os limites dessas grandes cidades. Toda a região metropolitana deve ser lembrada.

A obra se estenderá até o Aeroporto de Confins, que se transforma em um aeroporto importante, um "hub". Como os grandes aeroportos do mundo, essa é a nossa expectativa, de uma transformação completa da região Norte de Belo Horizonte.

Gostaria de comemorar, Deputado Mauri Torres, esse momento tão feliz para esta cidade que tanto amamos. O governo do Estado entregou uma grande obra e continua com as obras dos viadutos e da Linha Verde. A nossa cidade experimenta um alívio para o setor Norte, livra-se do sufoco que vivemos pela ausência total de obras públicas, obras viárias na cidade. O governo do Estado chegou e fez com competência. Muito obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - Tendo em vista que o projeto se encontra na faixa constitucional, sobrestando as demais matérias constantes na pauta, a Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 8, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 22/2/2007

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Vanderlei Miranda, Eros Biondini e Zezé Perrella, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Miranda, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Eros Biondini, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Vanderlei Miranda (2), em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão para debater a consulta pública feita pela Prefeitura Municipal que visa à regulamentação da abertura ou fechamento do comércio em Belo Horizonte aos domingos e feriados, e em que solicita seja convidada a Sra. Érica Campos Drumond, Secretária de Estado de Turismo, para participar de audiência pública para debater as políticas públicas de desenvolvimento do turismo no Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2007.

Vanderlei Miranda, Presidente - Cecília Ferramenta - Bráulio Braz.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 10/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 4/2007, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Helena Vieira Gonçalves à escola estadual localizada no Município de Raposos.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/2/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 10/2007 tem como objetivo dar a denominação de Escola Estadual Helena Vieira Gonçalves à escola estadual localizada na Rua Herval Silva, 1.300, no Bairro Matadouro, no Município de Raposos.

De acordo com a Constituição da República, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22, e as reservadas ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual. Ao Estado aplica-se o disposto no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que atribui ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria e exige que o homenageado seja falecido, que exista correlação entre a utilização do imóvel e a área em que ele se tenha destacado e que não haja outro bem público com a mesma denominação no Município. A proposição em tela atende a essas exigências. Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas nem ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 10/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 12/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 6/2007, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo alterar a denominação da Escola Estadual Professor Arlindo Pereira - Centro de Educação Politécnica, de ensinos fundamental e médio, localizada no Município de Poços de Caldas, para Escola Estadual Professor Arlindo Pereira.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/2/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 12/2007 tem como finalidade denominar como Escola Estadual Professor Arlindo Pereira a Escola Estadual Professor Arlindo Pereira - Centro de Educação Politécnica, de ensinos fundamental e médio, localizada na Av. Padre Clétus Francis Cox, 400, Bairro Country Club, no Município de Poços de Caldas.

Importante ressaltar, inicialmente, que a denominação que se pretende alterar foi dada por meio do Decreto nº 35.913, de 1994, anterior à vigência da Lei nº 13.408, de 1999, que estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado, fixando, para tanto, a exigência de norma legal.

Passamos, agora, à análise jurídica do projeto.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, para atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, observando-se, ainda, a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas nem do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Assim, estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistente óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 12/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 13/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 7/2007, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual localizada no Município de Santana do Manhuaçu.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/2/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei nº 13/2007, a escola estadual localizada na Praça da Matriz, nº 45, no Município de Santana do Manhuaçu, passa a denominar-se Escola Estadual Célia Pereira Mendes.

No que concerne à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo mineiro a competência de dispor sobre a matéria, estabelece normas para tal, das quais se destaca a exigência de que o homenageado seja falecido, haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado, se pessoa de projeção em âmbito local, e a inexistência de outro bem com a mesma denominação no Município. Todas as exigências encontram-se atendidas.

Além disso, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, ao qual cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 13/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 25/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Creche Anália Franco - CAF-, com sede no Município de Betim.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/2/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 28 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e o art. 32 dispõe que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 25/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de gratificação de periculosidade aos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e das carreiras de Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Segurança Socioeducativo.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/2/2007, o projeto foi distribuído a esta Comissão e às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição tem por escopo conceder gratificação de periculosidade aos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e das carreiras de Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Segurança Socioeducativo.

Para tanto, propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 15.962, de 30/12/2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nºs 11.830, de 6/7/95, que cria o Fundo Estadual de Habitação, e 14.695, de 30/7/2003, que cria a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, e dá outras providências.

Nos termos do dispositivo que se propõe inserir, fica concedida às categorias supramencionadas, a partir de 1º/5/2007, gratificação de periculosidade no valor correspondente a 25% sobre os vencimentos básicos e as remunerações de que trata o art. 1º da mencionada lei.

Primeiramente, a proposição trata de militares e servidores pertencentes aos quadros da estrutura do Poder Executivo, visto que menciona a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil e os Agentes de Segurança Penitenciário e de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Além disso, a fixação de remuneração, na qual se inclui a concessão de gratificações, de adicionais e de demais vantagens pecuniárias, é matéria de lei por força do disposto no art. 61, inciso VIII, da Constituição do Estado, que atribui à Assembléia Legislativa a competência para dispor, com a sanção do Governador, sobre a criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Há que lembrar que a deflagração do processo legislativo no âmbito estadual impõe a observância das regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, por serem normas de observância obrigatória pelos Estados membros, em respeito ao princípio da harmonia e da independência dos Poderes contido no art. 2º da Lei Maior.

Ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é com vistas à observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada e com os limites do poder de emenda parlamentar (ADIN 1060, relator: Ministro Carlos Velloso, julgada em 1º/8/1994).

Nesse passo, cumpre observar o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece as leis que são de iniciativa privativa do Presidente da República, destacando-se o item II, alínea "a", que se refere às leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Ressalte-se, novamente, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, nos termos seguintes:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório entendimento, à observância incondicional dos Estados membros. Precedentes. – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar defeito jurídico radical. Insubsistência da súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1998." (STF. MC AD 1.381-AL, relator Ministro Celso de Mello, julgada em 7/12/1995, publicada em 6/6/2003.)

Por sua vez, a Carta mineira, por meio do art. 66, inciso III, alínea "b", determina que são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, além de outras previstas na Constituição, a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ora, uma vez que a proposição trata de matéria relativa à fixação da remuneração de cargos públicos dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, o projeto em análise contradiz o dispositivo constitucional pertinente, que confere competência privativa ao Governador do Estado para a iniciativa do processo legislativo.

Finalmente, julgamos oportuno, ainda, ressaltar o art. 27, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 8/2/2006, o qual determina que a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego e função ou a

alteração de estrutura de carreira bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta ficam condicionados à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nesse aspecto a proposição também não atende aos pressupostos constitucionais.

Conclusão

Somos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues (voto contrário) - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 4/2007 dispõe sobre a oferta de cursos preparatórios dos estudantes do último ano do ensino médio da rede pública estadual para os processos seletivos de ingresso no ensino superior.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/2/2007, a proposição é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 303/2003.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e às Comissões de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão examinar a matéria, no que tange aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

O art. 1º projeto em análise cria curso preparatório para o ingresso nas instituições de ensino superior, a ser ministrado aos alunos do último ano do ensino médio da rede pública estadual. Estabelece, ainda, que a oferta desses cursos especiais pelo Estado está condicionada à disponibilidade dos recursos físicos, humanos e materiais necessários à sua implantação.

O art. 2º prevê a implementação de projetos piloto para atendimento prioritário das escolas situadas em áreas de vulnerabilidade social, a qual poderá ocorrer mediante a celebração de convênios e parcerias do Estado com entidades públicas e privadas e a mobilização de agentes voluntários, preservada a autonomia dos colegiados escolares no tocante à seleção do pessoal voluntário.

O art. 3º dispõe que o ingresso nesses cursos especiais fica restrito aos alunos considerados frequentes.

Por fim, temos a cláusula regulamentadora no art. 4º do projeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.202/2002 versando sobre o oferecimento, pelo Estado, de curso preparatório para o ingresso no ensino superior. Naquela oportunidade, o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação, que se manifestou contrária à iniciativa, considerando inexecutável, no âmbito do sistema estadual de ensino, a implementação das medidas contidas no projeto de lei. Embora esta Comissão tenha, então, perdido o prazo para emitir o seu parecer técnico-jurídico, a Consultoria desta Casa elaborou minuta de parecer concluindo pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da matéria.

No que concerne ao projeto em análise, a Constituição da República estabelece, no inciso XXIV do art. 22, a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Concomitantemente, o inciso IX do art. 24 Carta Magna estabelece que a legislação sobre matérias referentes à educação e ao ensino é de competência concorrente, o que implica dizer, com fulcro nos §§ 1º ao 3º do mesmo artigo, que cabe à União estabelecer as normas gerais sobre a matéria e aos Estados suplementar a legislação federal para atender suas peculiaridades. Inferimos, da leitura dos dispositivos destacados, que o Estado poderá legislar de forma a atender melhor às demandas da comunidade no tocante ao ensino, desde que não extrapole a área de competência prioritária que lhe foi atribuída constitucionalmente e que se encontra adstrita ao ensino médio, haja vista o disposto no § 3º do art. 211 da mesma Constituição. Criar uma modalidade de ensino, isto é, cursos especiais de preparação para o vestibular, conforme propõe o legislador estadual, vai além das diretrizes e bases fixadas pela Lei Federal nº 9.394, de 1996, norma geral da União que disciplina a matéria, além de extravasar os limites da competência suplementar do Estado para legislar sobre educação e ensino.

Ademais, o legislador propõe que o curso previsto no projeto seja oferecido tão-somente para os alunos do último ano do ensino médio das escolas públicas estaduais. Ora, não se trata então de uma discriminação negativa, já que exclui os demais estudantes mineiros? Afinal, a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família" como determina, no seu início, o "caput" do art. 205 da Constituição da República.

Nesse ponto, cumpre perquirir se o Estado de Minas Gerais tem atendido satisfatoriamente a demanda da comunidade no que tange ao ensino médio, prioridade constitucional do Estado federado na área da educação. Da mesma forma cabe indagar também se, no âmbito do ensino médio, o número de vagas, escolas e professores tem sido suficiente para atender a essa demanda. Por último, questiona-se se tem havido disponibilidade dos recursos financeiros necessários para permitir a nomeação e a contratação de um número suficiente de professores, bem como o aperfeiçoamento dessa mão-de-obra especial, de tal forma que seja possível o oferecimento de um ensino médio de boa qualidade.

Diante desses questionamentos, que projetam uma perspectiva negativa para o quadro da educação como um todo, especialmente no que respeita ao ensino médio, no âmbito estadual, fica patente a falta de razoabilidade da proposição em análise. Esse desacato ao princípio constitucional da razoabilidade, previsto no "caput" do art. 13 da Constituição mineira, é mais um óbice jurídico à aprovação do projeto em tela.

Outras observações, de natureza legal, merecem ser mencionadas. A norma geral da União sobre a matéria, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - Lei nº 9.394, de 1996 -, prevê claramente, no seu art. 35, que o ensino médio é uma etapa da educação básica, com duração mínima de três anos, e tem como finalidade, entre outras, a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, visando ao prosseguimento dos estudos. Com relação à autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino, o art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é cristalino, ao determinar que, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, eles terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas, velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente, prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento, articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de interação da sociedade com a escola e informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Portanto, se assim dispõe a lei federal, vemos que o projeto em análise se apresenta contrário a essa norma geral, por interferir na autonomia pedagógica garantida às escolas e por criar um curso com o mesmo objetivo previsto para o ensino médio.

Matéria recentemente veiculada na página do Ministério da Educação na internet informa sobre um estudo em desenvolvimento por esse órgão visando à criação de um quarto ano opcional no ensino médio, com o objetivo de preparar os alunos para a universidade ou para o mercado de trabalho, por meio de matérias específicas, técnicas e profissionalizantes. Ressalte-se que se trata de um estudo divulgado pelo órgão superior na hierarquia referente à coordenação da política nacional de educação. Nesse sentido, considere-se o teor do art. 8º, que se insere no Título IV - Da Organização da Educação Nacional - da citada Lei Federal nº 9.394, de 1996, e que assim dispõe:

"Título IV - Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º - Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei".

Conjugando-se o art. 8º com o teor do art. 12, já destacado neste parecer, pode-se avaliar o amplo grau de autonomia conferido aos estabelecimentos de ensino pela norma geral.

Desse modo, qualquer iniciativa no sentido de inovar, criando um curso voltado para a preparação dos estudantes para o vestibular, ou no sentido de prolongar a duração do ensino médio de forma a moldá-lo a essa finalidade, o que não é objetivo da proposição em comento, implica desacatar a lei federal que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e assegura a autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino, conforme demonstramos.

No que se refere ao art. 2º do projeto, embora o legislador não mencione expressamente a celebração de convênios e de parcerias do Estado com entidades públicas e privadas, essas são as formas mais comuns de o poder público estadual articular-se com tais instituições. Nesse aspecto, ressaltamos que já é competência privativa do Governador do Estado firmar convênios e outros tipos de ajustes com instituições particulares e públicas, para o fim de executar políticas e programas de governo. É o que estabelece o inciso XVI do art. 90 da Constituição mineira. Dessa forma, o referido dispositivo se mostra inócuo.

Em face dos argumentos expendidos, que demonstram estar o projeto sob análise em desacordo com os princípios constitucionais e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 4/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 8/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o Projeto de Lei nº 8/2007, institui a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/2/2007 e distribuída a esta Comissão e às Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra-se examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Originário do Projeto de Lei nº 2.626/2005, o projeto em epígrafe objetiva instituir política de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados. O art. 2º trata das obrigações do Estado, como a identificação e a delimitação de áreas adequadas à produção e o registro e a fiscalização de unidades de produção agrícolas, agroindustriais e industriais. Já o art. 3º cuida da garantia de participação de representantes dos diversos setores econômicos e sociais na implementação da política. Registre-se, por oportuno, que o autor do Projeto de Lei nº 8/2007 seguiu a orientação desta Comissão, manifestada no parecer do Projeto de Lei nº 2.626/2005, de retirar o dispositivo que autorizava o Executivo a conceder crédito presumido de ICMS, em virtude de vício de inconstitucionalidade.

Em outras oportunidades, sob o argumento de que a iniciativa legislativa de se estabelecerem normas genéricas voltadas para o desenvolvimento da economia encontra amparo no art. 65, "caput", da Constituição do Estado, esta Comissão concluiu pela possibilidade jurídica material e formal dos Projetos de Lei nºs 1.025/2000, 179/2003, 1.667/2004 e 1.925/2004. Em outras palavras, a deflagração do processo legislativo para a instituição de política pública, por meio de normas abstratas, como instrumento norteador e principiológico da ação estatal, é atribuição compartilhada, constitucionalmente, pelos Poderes Legislativo e Executivo e pelos cidadãos.

Por fim, observamos a consonância da proposição com o disposto no art. 247 da Constituição Estadual e com a Lei nº 11.405, de 28/11/94, que tratam da Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 8/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 26/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 26/2007 torna obrigatória, antes das sessões de cinema, a exibição de filme publicitário informando as conseqüências do uso de drogas.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 9/2/2007, a proposição foi distribuída preliminarmente a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa tornar obrigatória a exibição, antes das sessões de cinema, de filme educativo informando as conseqüências do uso de drogas.

Verifica-se que o projeto em exame objetiva promover a conscientização das pessoas acerca dos malefícios causados pelo uso de drogas mediante a transmissão de mensagens educativas nas salas de cinema. Nesse sentido, é claro o propósito de proteção à saúde, a partir de uma atividade de natureza cultural.

Nos termos do art. 24 da Constituição da República, o Estado tem competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, proteção e defesa da saúde.

Verifica-se que o cinema tem inegável caráter cultural. Além disso, a veiculação de mensagens publicitárias de combate às drogas constitui iniciativa voltada inequivocamente para a proteção da saúde.

O art. 222, § 2º, da Constituição do Estado determina que a prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei. Esse dispositivo ensejou a edição não apenas da Lei nº 11.544, de 25/7/94, que contém disposições normativas que densificam tal comando constitucional, como também da Lei nº 13.080, de 30/12/98, que dispõe sobre a promoção de campanha de combate às drogas.

Faz-se necessário observar, entretanto, que, na forma apresentada, o projeto obriga a divulgação do filme educativo em todas as salas de cinema do Estado, privadas ou públicas. A norma que estende a obrigação para os cinemas pertencentes à iniciativa privada vai de encontro ao princípio constitucional da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República, por tratar-se de uma ingerência do poder público nessa seara. Afinal, o Estado estaria impondo ao particular a obrigação de exibir um filme educativo, com todos os custos decorrentes da aplicação da medida, sem indicar nenhum tipo de compensação financeira. Por isso, entendemos que a exibição do filme de que se cogita deve ser facultativa nas salas de cinema pertencentes à iniciativa privada.

É mister, ainda, prever expressamente que a produção e a distribuição do referido filme caberá ao próprio Estado. Assim, entendemos ser necessária a apresentação de substitutivo ao projeto de lei em tela.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 26/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado, dispondo sobre a exibição de filme educativo sobre as conseqüências do uso de drogas nos cinemas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, fica acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A - O Estado produzirá filme educativo sobre as conseqüências do uso de drogas para divulgação nas salas de cinema antes da apresentação da sessão.

§1º - A exibição do filme a que se refere o 'caput' será obrigatória nas salas de cinema pertencentes à administração direta ou indireta do Estado e facultativa nas demais.

§2º - O filme a que se refere o 'caput' será distribuído pelo Estado às instituições gestoras de salas de cinema."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 32/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o Projeto de Lei nº 32/2007 dispõe sobre o Núcleo Estadual de Engenharia e Arquitetura Públicas – Neap-MG.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe-nos, agora, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 32/2007 tem o escopo de autorizar o Executivo a instituir o Núcleo Estadual de Engenharia e Arquitetura Públicas – Neap-MG -, com a função de articulação dos órgãos públicos estaduais vinculados ao processo de planejamento, gestão e regulação da infraestrutura urbana, das instituições acadêmicas dedicadas à formação de engenheiros, agrimensores e arquitetos urbanistas, de suas entidades profissionais e dos movimentos relacionados com a moradia popular para a formulação da política estadual de engenharia e arquitetura públicas.

O art. 2º do projeto estabelece os objetivos do Neap, entre os quais se destacam a ampla participação de entidades acadêmicas na implementação de políticas públicas de habitação, de preservação do patrimônio histórico e de planejamento urbano das cidades mineiras e a integração dos órgãos públicos estaduais diretamente envolvidos no planejamento, na regulação e na gestão da infra-estrutura urbana.

Nos termos do art. 3º da proposição, o Neap, no que tange à formulação e implementação de suas ações, terá como prioridade o fortalecimento do papel dos Municípios na identificação de demandas locais de serviços de engenharia e arquitetura públicas e a articulação para a execução de programas voltados para as seguintes áreas de atuação: preservação do patrimônio histórico, expansão da habitação de interesse social e planejamento urbano.

O art. 4º, por sua vez, prevê a vinculação do citado órgão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, além de especificar as entidades responsáveis pela coordenação de cada programa. Os demais dispositivos estabelecem a composição do Neap (representantes do setor público federal e estadual, representantes de entidades de classe, etc.), seus meios de atuação e a competência da Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana para a execução dos programas de trabalho.

Após a enunciação sucinta do conteúdo do projeto, pode-se verificar que seu objetivo primordial reside no estabelecimento de uma política estadual de engenharia e arquitetura pública, mediante a definição de diretrizes e parâmetros que deverão nortear as ações do Executivo nessa seara. Ocorre, porém, que, além de instituir tal política, o projeto contém vários equívocos jurídicos, que extrapolam as atribuições do Legislativo e afrontam o ordenamento constitucional em vigor, conforme veremos a seguir.

O primeiro equívoco consiste em autorizar o Executivo a instituir órgão na sua estrutura administrativa. Ora, nenhum dos Poderes do Estado necessita de autorização legislativa para a criação de órgãos públicos, pois a matéria é da alçada exclusiva de cada Poder, o qual poderá, a qualquer tempo, instituir os órgãos que reputar convenientes para a execução de determinadas atividades. Além disso, a mencionada autorização não obriga nem vincula o Executivo, pois este dispõe de ampla liberdade para criar ou extinguir órgãos que lhe são subordinados ou vinculados. A manifestação prévia da Assembléia Legislativa sobre alguns atos dos demais Poderes do Estado somente é admissível nos casos expressamente previstos na Constituição.

O segundo equívoco consta no art. 4º do projeto, o qual estabelece a vinculação do Neap à Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e enumera as entidades encarregadas da coordenação de cada programa. Como se sabe, as Secretarias de Estado são órgãos da administração direta do Executivo e subordinadas diretamente ao Governador do Estado, que é o chefe da administração pública. Conseqüentemente, suas atribuições devem constar de leis de iniciativa privativa do Governador, as quais podem ser pormenorizadas por meio de decretos e regulamentos. Da mesma forma, projetos de iniciativa parlamentar não podem determinar as entidades do Executivo que ficarão encarregadas de gerir, coordenar ou efetivar programas ou ações que se enquadram no seu campo de atribuições, pois tal comando revela ingerência indevida do Legislativo em seara alheia, o que contraria o secular princípio da separação de Poderes. Nesse particular, a proposição versa sobre organização e estruturação do Executivo, assunto reservado constitucionalmente ao Governador do Estado, nos termos do art. 66, III, "e" e "f", da Carta mineira. Não é demais ressaltar que as regras de iniciativa privativa constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes, conforme tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal.

O terceiro equívoco reside no art. 5º da proposição, que cuida da composição do Neap e indica os representantes do setor público e do setor privado que o integrarão. Ora, se se trata de órgão do Executivo, cabe ao Governador do Estado a prerrogativa de indicar seus integrantes. Ainda aqui, o assunto diz respeito à organização do Poder administrador e invade a esfera de competência privativa da citada autoridade política para escolher os membros do órgão. Seria um contra-senso a instituição de um órgão colegiado no âmbito do Executivo por ato de iniciativa do Parlamento e, ao mesmo tempo, retirar do Governador do Estado a faculdade, que lhe é própria, de indicar seus componentes.

O quarto equívoco do projeto consta no art. 8º, que submete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana a aprovação dos projetos e ações do Neap, além de atribuir competência à mencionada Secretaria de Estado para a execução dos programas de trabalho.

Mais uma vez está-se diante de dispositivo que afronta o clássico postulado da separação de Poderes, por estabelecer competência para órgãos do Executivo e tolher a discricionariedade do Governador do Estado para disciplinar a matéria.

O Poder Legislativo, na qualidade de órgão de representação popular, tem a prerrogativa de fixar regras gerais de políticas públicas e estabelecer diretrizes que vinculam as ações do Executivo, seja para a prestação de serviços públicos, seja para a execução de programas ou campanhas educativas de interesse social, embora não tenha a iniciativa de organizar e estruturar órgãos e entidades daquele Poder. Deve-se, portanto, deixar claro que a atividade habitual do Parlamento é a produção de normas impessoais e abstratas a serem observadas pelos demais Poderes do Estado. Nesse particular, é lícita a membro desta Casa a deflagração do processo legislativo que tenha por finalidade fixar parâmetros ou diretrizes que vinculam o Executivo no desempenho de suas atividades. Isso porque o Parlamento detém a primazia da função normativa, embora esta não lhe seja exclusiva. Nessa linha de raciocínio, também é lícita a membro desta Casa a deflagração do processo legislativo para a adoção de uma política estadual de engenharia e arquitetura pública, contanto que não invada a esfera de competência discricionária do Governador do Estado para definir atribuições para órgãos e entidades do Executivo.

No intuito de corrigir os vícios formais de inconstitucionalidade que maculam o projeto sob comento, somos conduzidos a apresentar, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 32/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece a Política Estadual de Engenharia e Arquitetura Pública – Peap – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Engenharia e Arquitetura Pública – Peap –, visando à articulação dos órgãos públicos que atuam no processo de planejamento, gestão e regulação da infra-estrutura urbana, das instituições acadêmicas dedicadas à formação de engenheiros, agrimensores e arquitetos urbanistas, de suas entidades profissionais e dos movimentos vinculados à moradia popular.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, a expressão Política Estadual de Engenharia e Arquitetura Pública, Política Estadual e a sigla Peap se equivalem.

Art. 2º – São objetivos da Peap:

I – prestar assistência técnica aos Municípios para a elaboração de plano diretor;

II – prestar assistência técnica, para a elaboração de projeto e construção de edificação, à parcela da população que dela necessite, oferecendo assessoria técnica gratuita a pessoa comprovadamente carente de recursos financeiros;

III – ampliar e efetivar a participação de entidades acadêmicas e de classes profissionais de engenheiros e arquitetos urbanistas na formulação e implementação de políticas públicas de habitação, de preservação do patrimônio histórico e de planejamento urbano das cidades mineiras;

IV – promover a integração e a otimização dos esforços dos órgãos e entidades públicos estaduais diretamente relacionados ao planejamento, à regulação e à gestão da infra-estrutura urbana;

V – promover cursos de capacitação técnica, divulgando métodos e processos de construção civil que visem à economia e à qualidade das construções e à preservação ambiental;

VI – adotar medidas que previnam a ocupação de áreas de risco e de interesse comunitário ou de proteção ambiental.

Art. 3º – Para a implementação da política estadual de que trata esta lei, o Executivo dará prioridade ao fortalecimento dos Municípios mediante a identificação das demandas locais de serviços de engenharia e arquitetura pública e à articulação entre os órgãos competentes para a efetivação de ações voltadas para a preservação do patrimônio histórico, a expansão da habitação de interesse social e o planejamento urbano.

Art. 4º – Cabe ao Executivo a indicação dos órgãos e das entidades responsáveis pela execução da Política Estadual instituída por esta lei.

Art. 5º – É facultado ao Executivo celebrar contratos, convênios e instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para a implementação da Peap.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 34/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o Projeto de Lei nº 34/2007 "dispõe sobre a correção de parcelas remuneratórias devidas aos servidores

públicos do Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" em 10/2/2007, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para receber parecer preliminar quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela dispõe que os créditos devidos aos servidores e aos pensionistas, oriundos de parcela remuneratória não paga, com atraso superior a um mês, devido a atraso processual de responsabilidade do Estado, serão corrigidos, na data do pagamento, pela Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, a partir da data de sua aquisição ou de sua requisição, conforme o caso.

Projeto de lei idêntico, de mesma autoria, tramitou na legislatura passada, mas foi arquivado ao final da legislatura, em razão do disposto no art. 180 do Regimento Interno.

Trata-se de medida legislativa que visa a equacionar uma situação que tem ocorrido de modo sistemático, qual seja o atraso no processamento da remuneração e da pensão de servidores e pensionistas, com óbvio prejuízo material para esses. Com efeito, as falhas na administração pública que acarretam tais atrasos provocam, além dos inconvenientes naturais da mora estatal, perda do poder de compra das parcelas atrasadas, perda tanto mais expressiva quanto maior for o atraso.

É importante ressaltar que a proposição em exame não amplia nenhum direito preexistente, não majora salário ou pensão, mas cuida, tão-somente, de assegurar a recomposição do poder de compra de parcelas pecuniárias relativas a remuneração ou pensão, de modo a preservar o seu valor real. Afinal, trata-se de mera atualização monetária, e não de cominação de sanção pelo descumprimento de obrigação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, cumpre invocar a competência residual contida no parágrafo único do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual o Estado está habilitado a legislar sobre matéria que não se encontra expressamente prevista como sendo de competência privativa da União.

Outrossim, cumpre dizer que não há, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa a excluir a possibilidade de este parlamento deflagrar o devido processo legislativo, uma vez que a matéria ora tratada é de conteúdo financeiro, não adentrando as questões pertinentes ao regime jurídico do servidor.

Faz-se necessário, entretanto, aprimorar o projeto, de modo a esclarecer alguns pontos que podem ensejar dúvidas. É mister esclarecer que o atraso processual é o administrativo, e não judicial, já que é defeso ao Estado membro legislar sobre o processo civil judicial. Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao projeto de lei em tela.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 34/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a correção de parcelas remuneratórias devidas aos servidores públicos do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os créditos devidos aos servidores e pensionistas, oriundos de parcela remuneratória não paga por atraso de responsabilidade do Estado no procedimento administrativo, serão corrigidos, na data do pagamento, pela Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, a partir da data de sua aquisição ou de sua requisição, conforme a natureza do ato que originou o direito ao crédito.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se aos créditos cujo atraso no pagamento for superior a um mês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gil Pereira, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 35/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o Projeto de Lei nº 35/2007 "dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de garantia real, por parte de empreendimentos econômicos, nas hipóteses de risco iminente ao meio ambiente e à população e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de garantia pelos empreendedores nos licenciamentos ambientais de empreendimentos potencialmente nocivos ao meio ambiente e à população. Nos termos do projeto, garantia compreende: a comprovação da idoneidade econômico-financeira para arcar com custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas, de indenização de eventuais danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público; a exigência de instrumentos de garantia, tais como garantia real, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil.

O projeto determina, também, a obrigação de realização de vistorias regulares pelo poder público em empreendimentos potencialmente nocivos ao meio ambiente, em intervalos não superiores a um ano, com emissão de laudo técnico sobre a implantação e o desenvolvimento das ações ambientais a cargo do empreendedor bem como sobre a segurança das instalações do respectivo empreendimento.

Com efeito, a matéria está no campo da competência legislativa estadual. De conformidade com o art. 24, VI, da Constituição da República, incumbe à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". No mesmo artigo, o inciso VIII atribui ao legislador estadual competência para dispor sobre "responsabilidade por dano ao meio ambiente", obedecidas, em todos os casos, as normas gerais editadas pela União. Ressalte-se, também, a competência material do Estado membro, disposta nos incisos VI e VII do art. 23 da mesma Constituição, para o exercício de polícia administrativa e de execução de obra e de atividade em tema ambiental.

A Constituição da República estabelece, ainda, no art. 225, § 3º, que as condutas lesivas ao meio ambiente submetem os agentes causadores do dano tanto a sanções quanto ao dever de reparação. Da mesma forma, observamos a Lei Federal nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente, a qual, no § 1º do art. 14, assim determina:

"Art. 14 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente."

Registre-se, por ser oportuno, que, na análise do ex-Projeto de Lei nº 578/2003, de conteúdo idêntico ao da proposição em exame, esta Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as considerações que reproduzimos a seguir:

"Observe-se que a proposição procura impor ao empreendedor significativo ônus, o qual, do ponto de vista jurídico, por seu rigor, fere os princípios da razoabilidade e da eficiência, próprios da Administração Pública, bem como o da livre-iniciativa, aplicável à iniciativa privada.

A prestação de garantia real ou instrumento similar está em descompasso com a segurança que se pretende oferecer ao meio ambiente, no que se refere à possibilidade de reparação de eventual dano, pois se mostra exagerada. Deve, portanto, ser revista.

Também a faculdade outorgada ao Ministério Público pelo projeto já está prevista na ordem jurídica, uma vez que é atribuição constitucional daquele órgão zelar pela integridade dos direitos difusos.

Já a competência para aplicação de penalidade, conferida ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, é matéria presa a reserva de iniciativa, e somente projeto de lei de autoria do Governador do Estado poderia tratar do tema.". (Grifo nosso.)

Assim, com o intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 35/2007 do ponto de vista jurídico-formal e da técnica legislativa, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, no qual se propõe a inserção de um novo parágrafo no art. 8º da Lei nº 7.772, de 8/9/80, para autorizar o Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - a solicitar, quando entender indispensável, a comprovação de capacidade econômica e financeira do empreendedor para arcar com custos potenciais de recuperação de áreas degradadas, de danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio públicos, nos licenciamentos que representem risco real de danos significativos ao meio ambiente ou à saúde pública, nos termos regulamentares.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 35/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 8º - (...)

§ 6º - A critério do Copam, poderá ser exigida do empreendedor a comprovação de sua capacidade econômica e financeira para arcar com custos potenciais de recuperação de áreas degradadas e de indenização de danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público nos licenciamentos de empreendimentos que representem risco real de danos significativos ao meio ambiente ou à saúde pública, nos termos do regulamento."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 59/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 59/2007, do Deputado Weliton Prado, institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Como se percebe na sua ementa, a proposta objetiva conceder aos estudantes e aos jovens de até 18 anos o direito a meia-entrada em eventos culturais e desportivos realizados em Minas Gerais. O comando normativo abrange as casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses e de exibição cinematográfica, as praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer. O benefício é devido, mesmo que os referidos estabelecimentos estejam oferecendo ingressos a preços promocionais.

O projeto traz, ainda, regras de procedimento que facilitam a execução de seus comandos centrais e, ademais, atribui aos Municípios mineiros competência para fiscalizar o cumprimento da lei, fixar e aplicar as sanções respectivas.

A matéria já foi examinada nesta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 18/2003, igualmente de autoria do Deputado Weliton Prado. À época, assim se pronunciou esta Comissão:

"É inegável o valor social das medidas pretendidas. Nossa juventude precisa ter acesso facilitado a manifestações artísticas e esportivas de nossa cultura. Não se trata apenas de proporcionar-lhe lazer, embora isto também seja relevante. Importa, acima de tudo, estimular a integração social dos jovens, criar espaços de reflexão para eles, auxiliar no desenvolvimento de sua capacidade cognitiva e crítica, enfim, impulsionar sua formação socioeducativa. E é exatamente isto que o projeto em análise objetiva proporcionar. Ele atende a parte significativa do art. 6º da Carta Política de 1988, segundo o qual são direitos sociais fundamentais, entre outros, o lazer e a educação.

Além do mais, a Constituição da República estabelece, no 'caput' de seu art. 170, que a ordem econômica nacional tem como princípios fundantes a livre iniciativa, a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais e regionais. Ao mesmo tempo em que garante aos empreendedores privados autonomia para realizarem seus próprios negócios, a Constituição lhes impõe o dever de agir consoante os interesses maiores da sociedade. Essa é a razão pela qual se deve admitir, dentro do razoável, a intervenção estatal no âmbito das atividades econômicas privadas. Embora restrinja a liberdade de iniciativa, o projeto, não custa dizer novamente, concede aos nossos jovens benefício que tem amparo seguro no citado art. 6º da Constituição da República, motivo pelo qual ele se afigura inteiramente razoável. Restam compatibilizados, com efeito, os princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade e de redução das desigualdades regionais e sociais. Afinal de contas, se é papel do Estado zelar pelo desenvolvimento da economia do País, ele o faz, em última análise, com vistas a estimular o desenvolvimento social. Essa é a diretriz maior que emana do texto constitucional; essa, em síntese, foi a opção tomada pelo constituinte pátrio".

Assim, do ponto de vista jurídico-material, sustenta-se a proposta em análise à luz do princípio da função social da propriedade e, ademais, com base em dispositivos expressos da Constituição da República, em especial o seu art. 6º, que relaciona o lazer e a educação como direitos fundamentais do homem.

No entanto, como esta Comissão observou no citado parecer, o benefício da meia-entrada para os jovens já está previsto na Lei nº 11.052, de 24/3/93. Por razões de técnica legislativa, deve o projeto em análise ser convertido em proposta modificativa. A diferença que se nota no texto em comento é a extensão dos benefícios da citada lei aos jovens não estudantes que tenham até 18 anos de idade.

Além disso, o art. 4º do projeto impõe aos órgãos municipais a fiscalização do cumprimento das regras por ele estabelecidas, o que desafia o princípio autônomo. O art. 18 da Constituição da República assegura autonomia política e administrativa aos Municípios, vedando aos Estados ordenar-lhes ações administrativas. Ademais, se a competência legislativa na matéria é estadual, a competência administrativa, ou fiscalizatória, igualmente será do Estado. O Município executa a fiscalização em matérias de sua competência legislativa, salvo se houver exceção constitucional.

Também é preciso, por outro lado, relacionar como destinatários da lei os clubes recreativos que promovem eventos abertos ao público. O benefício legal também deve abranger esse tipo de evento por uma questão de isonomia de tratamento, a exemplo do que foi proposto na Comissão de Constituição e Justiça quando do exame da proposta original.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 59/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, que institui meia-entrada para estudantes nos locais que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" e o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, público ou particular, oficialmente reconhecido no Estado e ao jovem de até 18 (dezoito) anos de idade o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso efetivamente cobrado nas casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses e de exibição cinematográfica, nas praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, inclusive em eventos abertos ao público promovidos por clubes recreativos ou esportivos.

(...)

§ 2º - Caso o estabelecimento referido no "caput" pratique preço promocional ou desconto, a meia-entrada corresponderá à metade do valor do ingresso com desconto ou promoção."

Art. 2º - O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.052, de 1993, fica transformado no seguinte § 1º, e ficam acrescentados ao artigo os seguintes §§ 2º e 3º:

"Art. 2º - (...)

§ 1º - As carteiras de que trata este artigo terão validade de um ano, até a data da expedição da carteira no ano seguinte.

§ 2º - O jovem de até 18 (dezoito) anos de idade que não tenha carteira de estudante poderá usufruir do benefício de que trata esta lei mediante a apresentação da carteira de identidade.

§ 3º - A autenticação e a expedição das carteiras referidas no "caput" deste artigo deverão dar-se com base em listagem de alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 64/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do autor, Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 64/2007 (ex-Projeto de Lei nº 1.977/2004) dispõe sobre a destinação de 10% dos imóveis populares construídos pelo governo do Estado a portadores de deficiência.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prevê o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em questão dispõe sobre a destinação de 10% dos imóveis populares edificados pelo governo do Estado a portadores de deficiência.

Levando em conta que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada, passamos a reproduzir o posicionamento desta Comissão quando da apreciação do tema.

Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria de que trata a proposição já foi objeto de disciplinamento jurídico por meio da Lei nº 11.048, de 18/1/93. Consoante esse diploma normativo, os programas de construção de habitações populares financiados pelo poder público ou que contem com recursos orçamentários do Estado deverão reservar 10% das unidades habitacionais para pessoas portadoras de deficiência física permanente.

A citada lei estabelece as condições para o exercício desse direito de preferência: o beneficiário deve ser portador de deficiência física permanente, comprovada por laudo médico oficial; ser residente e domiciliado há, pelo menos, três anos no Município em que pretenda adquirir unidade habitacional; não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural e deve enquadrar-se na população economicamente carente a que se destinar o programa.

No que diz respeito ao objeto primordial da proposição, releva salientar que ele já se encontra consignado na citada lei. Nesse ponto, o projeto em nada inova a ordem jurídica. Resta, pois, analisar, pela ótica jurídico-constitucional, as suas disposições secundárias, naquilo que inovam em relação à Lei nº 11.048, para aferir a admissibilidade jurídica de tais preceitos, já que, uma vez considerados admissíveis, seria possível transformar a matéria em uma proposição modificativa da referida lei, em vez de projeto autônomo.

Nessa linha de raciocínio, seria o caso de se aproveitar a norma contida no § 2º do art. 1º do projeto, segundo a qual "quando da aplicação do percentual citado no 'caput' deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior". Inexiste disposição análoga na Lei nº 11.048, o que abre a possibilidade de que nela seja introduzido tal dispositivo.

A proposição dispõe também que "a prioridade de seleção entre os candidatos inscritos portadores de deficiência observará a ordem de inscrição, prevalecendo o estudo sócio-econômico familiar realizado pela equipe técnica do órgão responsável pelo cadastramento". Trata-se de preceito concebido para dar solução à hipótese de haver excessivo número de pessoas portadoras de deficiência inscritas como beneficiárias do programa. Nesse particular, a lei existente é omissa. Note-se que, a pretexto de resolver tal problema, o dispositivo citado só faz complicá-lo, pois seus termos são contraditórios. De fato, na parte inicial do preceito, fala-se que a prioridade na seleção se dará pela ordem de inscrição; segue-se, contudo, a assertiva de que prevalecerá o estudo sócio-econômico familiar realizado pela equipe técnica do órgão responsável pelo cadastramento. Ora, a segunda parte do preceito neutraliza o disposto na primeira. Na verdade, como o programa se destina a famílias carentes, entendemos que prevalece o critério da ordem de inscrição para resolver o problema. Desse modo, seria o caso de se introduzir na lei um dispositivo que contenha tal critério.

Já o art. 4º da proposição trata de hipótese contrária à que acabamos de ver, qual seja a de o número de inscritos ser inferior ao limite de 10% das moradias construídas. A esse propósito, a Lei nº 11.048 determina que "as unidades habitacionais excedentes poderão ser alienadas segundo os critérios estabelecidos em lei ou em regulamento". Propondo-se resolver tal questão, o mencionado art. 4º prescreve que os imóveis remanescentes poderão ser destinados a pessoas idosas ou a pessoas portadoras de deficiência crônica e alude a "famílias carentes situadas à margem de qualquer atendimento através de grupos sociais organizados". A parte final do preceito se nos afigura desnecessária, pois, como já foi dito, o programa é voltado para famílias carentes. Propomos, assim, aproveitar a primeira parte do dispositivo, introduzindo-a na lei vigente, a fim de nela fazer constar que, não alcançado o limite de 10% de inscritos, o que remanescer reverterá em proveito de pessoas

idosas e de pessoas portadoras de deficiência crônica.

No que tange à competência para legislar sobre a matéria, cumpre ressaltar que o Estado está habilitado a exercê-la com base no disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, o qual determina que "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

De outra parte, inexistente, quanto à matéria, regra instituidora de reserva de iniciativa, o que habilita este Parlamento a deflagrar o processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 64/2007 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.048, de 18 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a preferência, na aquisição de unidades habitacionais populares, para portadores de deficiência física permanente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 11.048, de 18 de janeiro de 1993, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º - (...)

Parágrafo único - Se a aplicação do percentual citado no 'caput' deste artigo resultar em número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior."

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 11.048, de 18 de janeiro de 1993, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º - (...)

Parágrafo único - A prioridade de seleção entre os candidatos inscritos portadores de deficiência observará a ordem de inscrição."

Art. 3º - O art. 5º da Lei nº 11.048, de 18 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Caso o número de portadores de deficiência física inscritos não alcance o limite previsto no art. 2º desta lei, as unidades habitacionais excedentes serão destinadas preferencialmente a pessoas idosas e a pessoas portadoras de deficiência crônica."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 68/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Paulo Guedes, o Projeto de Lei nº 68/2007 altera a Lei nº 15.910, de 21/12/2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos agora examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em exame pretende acrescentar parágrafo ao art. 5º da Lei nº 15.910, de 21/12/2005, com o objetivo de dar prioridade à Bacia do Rio Jequitinhonha na aplicação dos recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro.

De acordo com a mencionada lei, incumbe ao Fhidro dar suporte financeiro a programas e projetos que promovam a racionalização do uso e a melhoria, nos aspectos quantitativo e qualitativo, dos recursos hídricos, incluindo projetos e programas ligados à prevenção de inundações e ao controle da erosão do solo, em consonância com a Lei de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433, de 1997) e a Lei nº 13.199, de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Segundo a Lei Federal nº 9.433 e a Lei nº 13.199, os valores arrecadados com a cobrança pelo uso das águas devem ser aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que tenham sido gerados.

Como se sabe, o Fhidro é alimentado por diversas fontes de recursos. No momento, as principais são relativas aos retornos dos financiamentos concedidos pelo Prosam e à cota destinada ao Estado a título de compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios para a geração de energia elétrica, nos termos das Leis Federais nºs 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990. Quanto a essas fontes, não encontramos óbice jurídico ao critério de se dar prioridade a uma determinada bacia hidrográfica na aplicação desses recursos. No caso, o administrador dispõe de um certo grau de discricionariedade para dispor sobre a matéria, tendo em vista que tais recursos não são vinculados, no todo ou em parte, a atividade ou ação governamental.

No entanto, como alguns recursos já estão previamente carimbados – em especial, os da cobrança pelo uso da água, que, no futuro, serão a principal fonte de recursos do Fhidro -, é preciso fazer um pequeno ajuste no projeto, para adequá-lo ao ordenamento jurídico. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 1, que propõe o mesmo tipo de tratamento para as bacias hidrográficas situadas no âmbito de atuação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste do Estado – Idene. Trata-se de medida necessária, tendo em vista que o Estado deve dispensar à região de abrangência do Idene – o semi-árido – políticas públicas isonômicas, em face do princípio da regionalização administrativa, nos termos do art. 41 da Constituição Estadual.

Por fim, verifica-se a legitimidade parlamentar para inaugurar o processo legislativo, com fundamento no art. 65, "caput", da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 68/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

"Art. 5º – (...)

§ 4º – Na aplicação dos recursos não vinculados, será dada prioridade às bacias hidrográficas no âmbito do território de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste do Estado – Idene -, especialmente em projetos de:".

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 72/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 875/2003, o Projeto de Lei nº 72/2007, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, "estabelece condições para as instituições particulares de ensinos fundamental, médio e superior do Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/02/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa a assegurar aos alunos inadimplentes dos três níveis de ensino o direito de participar das cerimônias de formatura e de receber o certificado de conclusão do curso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a proposição que deu origem ao projeto de lei em exame recebeu parecer favorável desta Comissão. Parece-nos correto o entendimento expresso pela Comissão naquela oportunidade, razão pela qual o adotamos. Reproduzimos, em síntese, os fundamentos contidos no referido parecer, emitido em 25/9/2003.

No âmbito federal, a matéria encontra-se disciplinada no art. 6º da Lei nº 9.870, de 23/11/99, nos seguintes termos:

"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais."

Essa norma encontra-se na intercessão de várias matérias classificadas como de competência concorrente, estabelecidas no art. 24 da Constituição da República. Com efeito, trata-se de conteúdo que versa tanto sobre direito econômico (inciso I), quanto sobre relação de consumo (inciso V), bem como sobre educação (inciso IX). A Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, separa os educandários entre os sistemas federal, estaduais e municipais de ensino.

Posto isso, deve-se reconhecer que os dispositivos transcritos são normas gerais, nos termos do § 1º do art. 24 da Constituição da República, podendo os Estados suplementá-las, podendo, com base na LDB, o Estado dispor sobre o seu sistema de ensino, mas não criar direitos nem obrigações para instituições e estudantes dos demais sistemas.

Assim, pode a legislação estadual ampliar a proibição de vedações impostas por instituições de ensino aos alunos inadimplentes, bem como esclarecer o significado da expressão "penalidades pedagógicas". Nesse sentido, é possível argumentar que as cerimônias de formatura têm um significado relacionado com a formação superior do aluno, razão pela qual não pode a instituição de ensino utilizar-se disso para pressioná-lo a pagar seu débito.

O parágrafo único do art. 1º da proposição contém impropriedade, porque impõe aos estudantes ou a seus pais o compromisso de praticar um ato que é, por natureza, bilateral, razão pela qual o dispositivo merece ser aperfeiçoado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 72/2007 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

Substitutivo nº 1

Dispõe sobre a relação entre a instituição do sistema estadual de ensino e o estudante inadimplente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas instituições de ensino integrantes do sistema estadual de ensino, ficam assegurados ao estudante inadimplente o recebimento do diploma de conclusão do curso e dos demais documentos escolares e a participação nas cerimônias de formatura.

Parágrafo único - Para o recebimento do diploma de conclusão do curso, o estudante inadimplente ou seu responsável deverá apresentar à instituição de ensino proposta sobre a forma de quitação do débito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gil Pereira, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 7/3/2007, a seguinte comunicação:

Do Deputado Sávio Souza Cruz, notificando o falecimento da Sra. Dália Maciel Dias Ferreira, ocorrido em 2/3/2007, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 26/02/2007, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Almir Paraca

exonerando Ilca Soares dos Reis do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

nomeando Mauro Lúcio Goiatá Campante para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas.

Gabinete do Deputado Carlos Pimenta

exonerando Celeida Magalhães Longuinhas do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Gabinete do Deputado Deiró Marra

nomeando Celeida Magalhães Longuinhas para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Odir Aleixo Junior para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 4 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro

exonerando Fabiana Medeiros Martins do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Luiz Carlos Mendes Neves do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

exonerando Maria do Carmo Viana do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando Tânia Mara Carneiro Fernandes do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Fabiana Medeiros Martins para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Liliane Cristina Gomes Miari para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Luiz Carlos Mendes Neves para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Maria do Carmo Viana para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

nomeando Maria Madalena de Queiroz Braga para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Patrícia Ribeiro Fernandes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Tadeu Leite

nomeando Vanderley Barbosa Coelho para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando Adria Pennacchi Pieroni do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando Naira Pennacchi Pieroni do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Fernando Bueno de Paiva para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Oswaldo Ribeiro de Almeida Filho para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sebastião Costa

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais – Diário do Legislativo, edição de 17/2/2007, que nomeou Thiago Lisboa Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

nomeando Fábio Ferreira de Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas.

Gabinete do Deputado Zé Maia

exonerando Pedro Luiz Rogedo do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Adriana Froes Sarmento Amaral Ferreira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

nomeando Henrique Guimarães para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Maria Célia Amaral Meijom para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Pedro Dias Pereira Nogueira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Pedro Luiz Rogedo para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Vera Lúcia Veiga Simas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.123, de 4/11/92, e 5.198, de 21/5/01, assinou o seguinte ato:

nomeando Valter Morato Barcelos para o cargo em comissão de recrutamento limitado de assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 22/3/2007, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço anual por lote, tendo por finalidade a contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de conexão de dados.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 8 de março de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 21/3/2007, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a aquisição de diversos materiais elétricos.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 8 de março de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge. Objeto: prestação de serviços de informática. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, alteração do seu objeto, atualização dos seus anexos I e II e outras modificações. Vigência: 12 meses, entre 15/2/2007 e 14/2/2008. Dotação orçamentária: 33903900.